



CATÓLICA  
FACULDADE DE DIREITO

---

ESCOLA DO PORTO

O PRESIDENTE DA MESA DA  
ASSEMBLEIA GERAL E  
OS PROBLEMAS ASSOCIADOS  
À SUA DESTITUIÇÃO

Ana Alexandra Mota Monteiro

Porto

2016



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO  
ESCOLA DE DIREITO



CATÓLICA  
FACULDADE DE DIREITO

---

ESCOLA DO PORTO

# O PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL E OS PROBLEMAS ASSOCIADOS À SUA DESTITUIÇÃO

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito, no âmbito do Mestrado em Direito e Gestão, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.

Ana Alexandra Mota Monteiro

Porto

Maio de 2016



*Aos meus Pais e à Mi,  
A quem tudo devo.*

*Ao Gonçalo,  
Pelo amor e apoio incondicional.*

*Aos amigos de infância e da faculdade,  
Por me incentivarem e ajudarem sempre a seguir os meus sonhos.*



## Agradecimentos

Em primeiro lugar, um especial agradecimento à Senhora Professora Doutora Maria Fátima Ribeiro, por ter orientado a minha dissertação e por todos os conhecimentos transmitidos ao longo da Licenciatura e do Mestrado, com o rigor e exigência que lhe são característicos.

À minha Família, que sempre acreditou em mim, agradeço a força e o apoio durante este caminho.

Agradeço também à PLMJ – Sociedade de Advogados, RL, por me ter permitido conciliar a elaboração desta dissertação com o estágio, por todos os conselhos práticos e por disponibilizar os recursos necessários.

Por fim, agradeço à Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, por me ter formado da melhor maneira possível, a nível académico e pessoal. É um orgulho ter pertencido a esta Casa!



# Índice

<b>Índice .....</b>	<b>7</b>
<b>Nota Prévia.....</b>	<b>9</b>
<b>Lista de Abreviaturas e Siglas .....</b>	<b>11</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>13</b>
<b>I. Introdução .....</b>	<b>15</b>
<b>II. O cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral.....</b>	<b>16</b>
<b>1. A evolução da figura no Direito português .....</b>	<b>16</b>
<b>2. A composição da mesa da assembleia.....</b>	<b>17</b>
<b>3. Os princípios conformadores .....</b>	<b>20</b>
<b>4. Os poderes funcionais do presidente .....</b>	<b>21</b>
<b>5. Os requisitos de independência e o regime de incompatibilidades .....</b>	<b>29</b>
5.1. A independência.....	30
5.2. As incompatibilidades .....	31
<b>6. A remuneração .....</b>	<b>32</b>
<b>7. A responsabilidade civil e criminal.....</b>	<b>33</b>
<b>8. Um órgão social propriamente dito? .....</b>	<b>35</b>
<b>III. A Destituição do Presidente da Mesa.....</b>	<b>38</b>
<b>1. A cessação de funções.....</b>	<b>38</b>
<b>2. O regime português.....</b>	<b>40</b>
<b>3. A destituição do presidente da mesa nas restantes sociedades.....</b>	<b>42</b>
<b>4. Os regimes alemão e espanhol.....</b>	<b>45</b>
4.1. O regime alemão.....	45
4.2. O regime espanhol .....	48
4.3. Síntese conclusiva .....	50
<b>IV. Conclusão .....</b>	<b>51</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>53</b>
<b>Webgrafia .....</b>	<b>56</b>



## Nota Prévia

As referências bibliográficas são citadas pelo autor, título, editora, local de publicação, ano de publicação e página(s). A primeira citação das obras e artigos realiza-se com a referência bibliográfica completa. Nas seguintes, o título é abreviado pela sigla ob. cit., sendo os restantes elementos omitidos, com exceção da(s) página(s). No entanto, se forem mencionadas na dissertação outras obras do mesmo autor, referem-se apenas as palavras iniciais do título, a sigla cit. e a(s) página(s).

Na bibliografia final, constam as obras citadas com a referência completa dos elementos supramencionados.

A tradução das transcrições de origem bibliográfica estrangeira é da nossa responsabilidade.

Os preceitos doravante desacompanhados de fonte legislativa pertencem ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a redação em vigor à data do presente texto (Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, de acordo com a última alteração da Lei nº 148/2015, de 9 de setembro).

No âmbito do presente estudo, foi apreciada doutrina e jurisprudência até abril de 2016.



## Lista de Abreviaturas e Siglas

Abs.	- Absatz
Ac.	- Acórdão
AG	- Aktiengesellschaft
al. (als.)	- alínea(s)
art.	- artigo
Aufl.	- Auflage
BB	- Betriebs-Berater
BFD	- Boletim da Faculdade de Direito
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
cit.	- citada
cf.	- confrontar/conferir
CMVM	- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CPC	- Código de Processo Civil
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
DL	- Decreto-Lei
DSR	- Direito das Sociedades em Revista
ed.	- edição
Lief.	- Lieferung
LG	- Landesgericht
LSC	- Ley de sociedades de capital
nº(s)	- número(s)
ob.	- obra
OLG	- Oberlandesgericht
OPA	- oferta pública de aquisição
p. (pp.)	- página(s)
p. e p.	- previsto e punível
p. ex.	- por exemplo
Rn.	- Rand
RDM	- Revista de Derecho Mercantil
RDS	- Revista de Derecho de Sociedades
S.	- Satz
ss.	- seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
vd.	- <i>vide</i>
Vol.	- Volume
ZIP	- Zeitschrift für Wirtschaftsrecht



## **Resumo**

O presidente da mesa da assembleia geral é uma figura com um papel central no seio das sociedades anónimas portuguesas. O presente trabalho tem como fim analisar o cargo do presidente da mesa, bem como os seus poderes e, a final, explorar alguns problemas associados à sua destituição, recorrendo também ao direito comparado.

**Palavras-chave:** presidente da mesa; assembleia geral; poderes; destituição; justa causa.

## **Abstract**

The chairman of the general meeting is a figure that plays a central role in the Portuguese (public) limited liability companies. The present work aims to analyze the role of the chairman, such as its powers and, in the end, to explore some issues regarding its dismissal, whilst taking into account perspectives from comparative law.

**Keywords:** chairman; general meeting; powers; dismissal; due cause.

## **Zusammenfassung**

Der Versammlungsleiter hat innerhalb der portugiesischen Aktiengesellschaften eine zentrale Rolle. Die vorliegende Arbeit dient zum Zweck, das Amt des Vorsitzenden der Hauptversammlung und seine Befugnisse zu analysieren. Schließlich wird man einige Probleme in Bezug auf seine Abberufung ergründen, unter Berücksichtigung der Rechtsvergleichung.

**Schlüsselwörter:** Versammlungsleiter; Hauptversammlung; Befugnisse; Abberufung; wichtiger Grund.

## **Resumen**

El presidente de la junta general de accionistas es una figura con un papel central en las sociedades anónimas portuguesas. El presente trabajo tiene como objetivo analizar el cargo del presidente, sus poderes y, al final, explorar algunos problemas relacionados con la destitución, recurriendo también al derecho comparado.

**Palabras clave:** presidente; junta general de accionistas; poderes; destitución; justa causa; justo motivo.



## I. Introdução

O presidente da mesa da assembleia geral, sendo uma figura com grande relevo no seio das sociedades anónimas, para além de ter a função primordial de zelar pelo funcionamento regular e ordenado das reuniões da assembleia geral, tem ainda poderes que extravasam esse âmbito. Mais, a sua atuação deve observar o cumprimento de princípios essenciais.

O DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, veio introduzir algumas alterações relevantes no que respeita ao regime do cargo do presidente da mesa das sociedades anónimas, sobretudo relativamente às sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado e às sociedades que cumpram os critérios referidos na al. a) do n.º 2 do art. 413.º.

Neste sentido, propomo-nos a analisar os poderes funcionais do presidente da mesa das sociedades anónimas, bem como os requisitos de independência e o regime de incompatibilidades a que está sujeito. Neste périplo, indagaremos as responsabilidades em que pode incorrer, abordando ainda a questão da remuneração e da sua qualificação enquanto órgão social.

Adiante, centrar-nos-emos no regime da destituição do presidente da mesa da assembleia geral, previsto no art. 374.º-A/2. O preceito legal levanta problemas no que tange à noção e alcance do conceito de *justa causa* e quanto ao âmbito de aplicação da norma – o texto da lei deixa em aberto o regime de destituição aplicável ao presidente da mesa das sociedades anónimas não referidas no n.º 1. Visto que é parca a doutrina que entre nós se tem dedicado ao tema em causa e face ao raro (senão mesmo inexistente) tratamento jurisprudencial, analisaremos ainda os regimes de destituição nos ordenamentos jurídicos alemão e espanhol, almejando aí encontrar soluções ou mesmo novas questões associadas ao problema em análise.

## II. O cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral

### 1. A evolução da figura no Direito português

A figura do presidente da mesa da assembleia geral é, em Portugal, muito característica e inovadora, sobretudo no que toca à sua autonomia, assumindo contornos distintos daquele que tem nos restantes ordenamentos jurídicos europeus, como adiante melhor se explicará. Com efeito, e apesar de a primeira legislação sobre sociedades anónimas não ter previsto uma mesa de assembleia geral organizada<sup>1</sup>, as particularidades advêm já do *Código Veiga Beirão*<sup>2</sup>, pelo que esta atribuição de importância à figura do presidente da mesa se tornou uma tradição portuguesa.

Decorria, então, do art. 182º deste Código que a assembleia geral<sup>3</sup> elegia um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, todos de entre os acionistas e para um mandato de dois anos; que era permitida a reeleição para estes cargos; que, na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, serviria o maior acionista, ou, quando este não quisesse ou não pudesse aceitar esse cargo, o acionista seguinte com mais ações, e assim sucessivamente, preferindo o mais velho, em igualdade de circunstâncias; e que, na falta ou impedimento dos secretários e vice-secretários, o presidente convidaria os dois acionistas que julgasse idóneos para esses cargos<sup>4</sup>. Por conseguinte, do art. 183º resultava que competia ao presidente a convocação e a direção da assembleia, bem como a assinatura das atas elaboradas pelos secretários, embora já lhe sendo reconhecida uma certa discricionariedade no exercício das suas funções<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 46, referindo-se à *Lei das Sociedades Anónimas*, de 22 de junho de 1867.

<sup>2</sup> O *Código Commercial* de 1888, aprovado por Carta de lei a 23 de agosto de 1888.

<sup>3</sup> Sobre a evolução da composição da assembleia geral, *vd.* PEDRO MAIA, «Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima», in BFD, *Stvdia Ivridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 72 e ss.

<sup>4</sup> MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia...*, *cit.*, p. 46, no sentido em que este “esquema” garantia a independência do presidente perante quaisquer maiorias circunstanciais.

<sup>5</sup> Cf. PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado, Vol. II, Das Sociedades em especial, Tomo II*, Almedina, Coimbra, 1979, p. 498.

Mais tarde, o *Anteprojecto de Vaz Serra* para o CSC veio propor que as assembleias gerais passassem a ser convocadas pela administração<sup>6</sup>, descaracterizando por completo a figura do presidente da mesa, razão pela qual foi alvo de fortes críticas<sup>7</sup>. Contudo, o projeto de RAUL VENTURA<sup>8</sup>, o escolhido para o atual Código, manteve a convocação da assembleia pelo presidente, desmoronando a tese defendida por VAZ SERRA, o que acabou por manter a relevância do cargo e levar o legislador a desenvolver os seus poderes.

Hoje, o papel do presidente na sociedade é muito mais do que a elaboração da convocatória e a direção dos trabalhos da assembleia geral. Cabe-lhe o controlo da legalidade, enquanto defensor da lei e dos estatutos, e a moderação de conflitos entre os sócios. Tanto maior for a dimensão da assembleia geral, maior a importância da figura do presidente da mesa.

## 2. A composição da mesa da assembleia

O artigo 374º do CSC dita que a mesa da assembleia geral tem de ser constituída, no mínimo, por um presidente e um secretário<sup>9</sup>, não impedindo que o contrato de sociedade preveja a eleição de uma mesa com mais membros. Os estatutos sociais podem restringir a ocupação destes cargos a acionistas ou não-acionistas, ou podem estabelecer determinados requisitos para a nomeação dos mesmos<sup>10</sup>. No entanto, a duração do mandato dos membros da mesa nunca poderá exceder quatro anos<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> VAZ SERRA, «Assembleia Geral», in BMJ nº 197, 1970, pp. 43, 117 e 118.

<sup>7</sup> Nomeadamente de LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e de deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 316, nota 70, pois “representa um corte radical com a tradição do direito português no presente assunto”, “retirando permanência e autonomia à figura do presidente do colégio e aproximando-se assim da orientação generalizada no comum dos países”.

<sup>8</sup> RAUL VENTURA, «Código das Sociedades (Projeto)», in BMJ nº 327, 1983, pp. 265 e 266.

<sup>9</sup> Contudo, no sentido em que apenas a existência do presidente é essencial para o funcionamento da assembleia e que a falta do secretário constitui um vício de procedimento que não deve ser considerado para efeitos de anulação das deliberações sociais, *vd.* TARSO DOMINGUES, «O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)», in *III Congresso DSR*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15 e 16.

<sup>10</sup> Cf. PEDRO MAIA, «O presidente das assembleias de sócios», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 426. Relembrando que o art. 374º/2 é aplicável a todos os membros da mesa, cf. TARSO DOMINGUES, «O presidente...», *cit.*, p. 19, nota 21.

<sup>11</sup> Sobre a reeleição do presidente, *vd. infra*, p. 30.

Assim, o presidente pode ser eleito por deliberação dos sócios<sup>12</sup>, designado pelo contrato de sociedade<sup>13</sup> ou, em determinados casos, designado pelo Tribunal<sup>14/15</sup>. Contudo, cabe referir que nada obriga a que a pessoa designada ou eleita para exercer o cargo de presidente da mesa da assembleia geral o aceite<sup>16</sup>; e que alguma doutrina defende a sujeição da designação para o cargo a registo comercial<sup>17</sup>.

O nº 3 do referido art.<sup>18</sup> regula duas situações distintas<sup>19</sup>, pelo que importa tecer algumas considerações sobre o mesmo. Na primeira<sup>20</sup>, salvaguarda que, quando o contrato de sociedade não preveja a eleição do presidente pela assembleia (ou quando, ainda que prevista, essa eleição não tenha ocorrido, ou ainda quando o sujeito eleito não tenha aceitado o cargo ou a ele tenha renunciado), assumirá o cargo, com carácter de permanência, o presidente do órgão de fiscalização – sendo que, consoante o modelo de governação da sociedade em causa, poderá tratar-se do presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão<sup>21</sup>, que, para além das suas

---

<sup>12</sup> Aplicando a maioria relativa para esta deliberação, prevista no art. 386º/2, e também para o caso de haver várias propostas para o exercício do cargo, em detrimento da maioria absoluta do art. 386º/1, *vd.* PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 427 e TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., pp. 16 e 17, nota 8.

<sup>13</sup> Nada parece impedir que o contrato de sociedade designe o primeiro presidente da assembleia geral.

<sup>14</sup> Art. 1057º CPC: O interessado requer ao juiz a convocação quando esta se possa efetuar judicialmente (67º/4, 263º/3, 375º/6 e 7, 377º/1 e 378º/4 do CSC), ou quando, por qualquer forma, ilícitamente se impeça a sua realização ou o seu funcionamento. Assim, o juiz, caso defira o pedido e dentro de dez dias, designa a pessoa que há de exercer a função de presidente – que, normalmente, é incumbida a um sócio da sociedade, salvo quando a lei determine o contrário ou quando razões ponderosas aconselhem a designação de um estranho – e ordena as diligências indispensáveis à realização da assembleia. Para consulta de jurisprudência sobre este tema, *vd.* CARDOSO NUNES, «A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas», 2013, p. 11, nota 6, disponível em <http://repositorio.ucp.pt>.

<sup>15</sup> A hipótese de convocatória judicial está também prevista na Alemanha (§ 122, Abs. 3, S. 2) e em Espanha (art. 171 LSC).

<sup>16</sup> Tal aceitação pode ser expressa ou tácita (através do envio de uma convocatória para uma reunião da assembleia geral), tal como refere TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 17.

<sup>17</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 1010; TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, p. 17, nota 11. CARDOSO NUNES, *ob. cit.*, p. 100, reconhece que a situação atual pode levantar problemas.

<sup>18</sup> Art. 374º/3: “No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou no caso de não comparência destas, serve de presidente da mesa da assembleia geral o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão e de secretário um acionista presente, escolhido por aquele.”

<sup>19</sup> Cf., desenvolvidamente, PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., pp. 431 e 432.

<sup>20</sup> Considerando que se trata aqui de uma designação do presidente permanente da assembleia pela própria lei, cf. PEDRO MAIA «O presidente...», cit., p. 432.

<sup>21</sup> No sentido em que a presidência deverá também ser atribuída ao fiscal único, se for o caso, cf. PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 431 e TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p.

funções, incorporará também as de presidente da assembleia. É de salientar, ainda, que esta atribuição de novas funções não carece de aceitação, pois trata-se de uma imposição legal; e que, apesar de ser a mesma pessoa física a exercer dois cargos sociais, estamos perante duas figuras perfeitamente autónomas. Por sua vez, o secretário será escolhido pelo novo presidente, de entre os acionistas presentes<sup>22/23</sup>.

A nossa lei regula ainda, cautelosamente, as circunstâncias em que é necessário designar um presidente *ad hoc*<sup>24/25</sup> da mesa da assembleia geral para substituir o presidente permanente. Trata-se, assim, da segunda situação prevista no art. 374º/3, o qual determina que, faltando ou não comparecendo a pessoa eleita, serve de presidente *ad hoc* o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão. Como esta ausência do presidente permanente é, agora, temporária, também as suas funções e os seus poderes se esgotam no fim da reunião para a qual foi destacado<sup>26</sup>. Assim que a ausência ou a falta do presidente permanente terminar, cumpre-lhe reocupar o cargo.

Contudo, o legislador previu ainda, no nº 4, os casos em que o membro do órgão de fiscalização designado para presidente *ad hoc* falta ou não comparece. Nestes casos caberá a presidência *ad hoc* ao acionista com maior número de ações<sup>27</sup>. Se se verificar igualdade no número de ações, deve o critério da antiguidade e da idade do sócio valer como critério de desempate<sup>28</sup>.

Desta forma, a nossa lei afasta-se particularmente daquilo que é a opção em outros ordenamentos jurídicos europeus. Em Espanha, o art. 191 da LSC prevê que, salvo disposição contrária dos estatutos, o presidente e o secretário da assembleia geral serão

17, nota 13. Contra, OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 573, por entender que o fiscal único “desempenha funções de natureza essencialmente económico-financeira” e não está “vocado para dirigir assembleias gerais”.

<sup>22</sup> TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 17, nota 12, observa que cabe ao presidente da mesa, “de forma casuística para cada reunião”, indicar quem exercerá as funções de secretário.

<sup>23</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 348, entende que o acionista escolhido pelo presidente para desempenhar as funções de secretário não tem de seguir qualquer critério especial.

<sup>24</sup> Nas palavras de TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 16, trata-se de um presidente que exerce funções “apenas numa concreta reunião”.

<sup>25</sup> Sobre este assunto, cf., desenvolvidamente, PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 432 e ss.

<sup>26</sup> Obviamente sem prejuízo da elaboração posterior da ata que faz, *per se*, parte da assembleia em questão.

<sup>27</sup> TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 19, entende que este não pode recusar o cargo, salvo motivo justificado. E bem assim, PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 427, nota 16.

<sup>28</sup> Tanto *ibidem*, p. 433, como TARSO DOMINGUES, «O presidente...» cit., p. 18, entendem que se podem estabelecer outras exigências nos estatutos, como, p. ex., pelo número de votos.

os do conselho de administração e, na sua falta, os designados pelos sócios presentes no início da reunião. Em França, a assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou do conselho de supervisão, consoante o caso, ou, na sua ausência, pela pessoa prevista nos estatutos, de acordo com o art. R225-100 do *Code de Commerce*. Na sua falta, a assembleia elegerá um presidente. Em Itália, o art. 2371 do *Codice civile* dispõe que a assembleia é presidida pela pessoa indicada nos estatutos ou, na sua ausência, pela pessoa eleita com o voto da maioria presente. Por sua vez, na Alemanha, face à omissão legislativa, a doutrina tem entendido que a assembleia pode eleger um presidente para dirigir os trabalhos, desde que os estatutos ou o regulamento interno não prevejam uma pessoa para o cargo<sup>29</sup>.

### 3. Os princípios conformadores

No exercício das suas funções e observando os direitos individuais dos sócios, o presidente da mesa da assembleia geral deve respeitar quatro princípios basilares, designadamente o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, o princípio da proporcionalidade dos meios na condução da assembleia, o princípio da imparcialidade e o princípio da legalidade.

O princípio da igualdade de tratamento dos sócios, que se pode extrair dos arts. 321º e 379º, traduz-se na posição de paridade entre todos os sócios, independentemente da sua representação no capital social<sup>30</sup>, sendo proibido qualquer tipo de discriminação não justificada, o que significa que os sócios minoritários beneficiam dos mesmos direitos que os sócios maioritários<sup>31</sup>.

Já o princípio da proporcionalidade é particularmente relevante na fase de condução dos trabalhos da assembleia. Concretamente, o presidente da mesa deve ser razoável<sup>32</sup> e

---

<sup>29</sup> Na maioria das vezes, prevê-se a atribuição do cargo ao presidente do conselho fiscal.

<sup>30</sup> Com exceção do direito de voto que está indissociavelmente ligado ao número de ações detidas.

<sup>31</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 441, no sentido em que este princípio é aplicável não só aos acionistas, mas também a todos aqueles que têm o direito, por lei ou pelo contrato, de estar presente na assembleia.

<sup>32</sup> De acordo com CARDOSO NUNES, ob. cit., p. 20, “cabe ao presidente adoptar condutas progressivas e não radicais, adaptando-as às necessidades da sociedade”. TARSO DOMINGUES, «Art. 374º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Almedina,

ponderado no grau e medida de limitação dos direitos dos sócios, quando haja necessidade de limitar os direitos individuais destes<sup>33</sup>.

O princípio da imparcialidade – corolário de um presidente da mesa com poderes próprios e autónomos – reflete o modo neutro como o presidente deve atuar face aos interesses dos sócios e dos órgãos societários, dado que o seu principal objetivo é defender os interesses da sociedade.

Por sua vez, o princípio da legalidade reforça a ideia de que o presidente deve zelar pela obediência à lei e aos estatutos, atuando em conformidade.

#### 4. Os poderes funcionais<sup>34</sup> do presidente

Sendo certo que a lei não estabeleceu um elenco dos poderes e dos deveres do presidente eleito ou designado, não deixa de ser possível descortinar, ao longo de determinados capítulos do CSC, quais as suas funções.

Note-se que a mesa da assembleia não tem (nem nunca teve) um funcionamento colegial, cabendo as decisões sempre ao presidente, independentemente das opiniões dos restantes membros da mesa.

Além disso, cumpre destacar que o presidente da mesa da assembleia não tem poderes apenas durante as reuniões da assembleia geral, estes permanecem antes e depois desta, como a breve trecho concretizaremos.

##### a) A convocatória

Optando por uma sequência cronológica dos seus poderes, começaremos por abordar o poder e o dever de convocar as reuniões da assembleia geral, tal como já sucedia no Código Comercial de 1888<sup>35</sup>. A primeira referência no Código acerca da

---

Coimbra, 2013, p. 32, nota 17, ainda relembra que as três dimensões essenciais do princípio são a necessidade, a adequação e o equilíbrio.

<sup>33</sup> *Vd.*, a este propósito, p. 25.

<sup>34</sup> Entendemos que o presidente tem poderes funcionais, pois consideramos que são “direito[s], de exercício obrigatório, atribuído[s] por lei a uma pessoa com a finalidade de realizar objectivos de carácter altruístico” – cf. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 5ª ed., 2008, 4ª reimpressão (2011), p. 1076.

<sup>35</sup> Cf. art. 182º do *Código Commercial* de 1888.

convocação das assembleias surge no art. 375º/1, onde se estabelece que as assembleias gerais devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão o entenda conveniente. O nº 2 determina ainda que a assembleia geral deve ser convocada quando o requererem um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social. Nestes casos, estamos perante um *dever*<sup>36</sup> de convocar a reunião de assembleia geral que cabe, *prima facie*, ao presidente da mesa, conforme o disposto no art. 377º/1<sup>37</sup>.

Contudo, PEDRO MAIA levanta a questão de saber se o presidente pode, perante o silêncio da lei, tomar a iniciativa de convocar ele próprio a assembleia geral. O Autor responde em sentido afirmativo, pois “o facto de o art. 375º, nºs 1 e 2, não prever a hipótese de a convocatória da assembleia surgir por iniciativa do presidente da mesa não deve ser interpretado no sentido de o legislador ter pretendido retirar ao presidente da assembleia o direito de convocar a assembleia por sua iniciativa, mas sim no de lhe ter sido imposto o dever de a convocar por iniciativa de outrem”<sup>38</sup>. O tema é controverso<sup>39</sup>.

Cabe, também, ao presidente redigir e elaborar a convocatória, de acordo com as exigências legais previstas no art. 377º, nºs 5 e 8, bem como fixar a ordem de trabalhos<sup>40</sup>, o dia, a hora e o local da reunião<sup>41</sup>.

Finalmente, o presidente tem ainda de se certificar de que a convocatória é devida e atempadamente publicitada ou comunicada aos sócios, conforme as disposições legais e estatutárias, de modo a não correr o risco de haver falta de convocatória, visto que tal implicaria a nulidade das deliberações (art. 56º/1 a) e 2).

---

<sup>36</sup> Relativamente às sanções derivadas do incumprimento deste dever, cf. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 375º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013, p. 66.

<sup>37</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., pp. 434 e 435, defende que o presidente, apesar de obrigado a convocar a assembleia nestes casos, goza de discricionariedade na fixação da data, hora, local da reunião e ordenação dos assuntos da reunião.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 435.

<sup>39</sup> Apoiando esta tese, TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 31, e MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia...*, cit., p. 60. Em sentido contrário, COUTINHO DE ABREU, «Artigo 375º», cit., pp. 65 e 66, admitindo que só em casos excepcionais, e para evitar a “paralisia orgânica” da sociedade, é que o presidente pode convocar a assembleia por livre iniciativa.

<sup>40</sup> E proceder à inclusão de assuntos na ordem do dia, conforme o disposto no art. 378º.

<sup>41</sup> Cf., desenvolvidamente, PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., pp. 434 e ss., e MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia...*, cit., pp. 63-68.

## b) A legitimação dos presentes

Imediatamente antes do início da reunião propriamente dita, o presidente tem de verificar a legitimidade das pessoas presentes (nomeadamente, se é o próprio sócio ou algum representante, e, neste último caso, controlar a conformidade do instrumento de representação – art. 380º/2), através da identidade do sujeito e da titularidade das ações. No caso de o presidente rejeitar ilegalmente a participação de algum acionista na assembleia, e porque a sua participação é um direito individual do sócio, esta decisão poderá ser sempre resolvida judicialmente, sendo que as deliberações dos sócios, nessa reunião, poderão tornar-se inválidas (art. 58º/1 a)) por vício de procedimento. Contudo, já é controvertido saber se a assembleia pode, através de uma deliberação sua, revogar a decisão do presidente quanto à recusa ou admissão de participação de um certo acionista na reunião. Entende-se que o colégio de sócios não deve poder alterar a decisão do presidente relativamente a esta matéria, tendo em conta que o CSC dotou a assembleia de um presidente permanente, para que fosse mais fácil uma figura autónoma constituir a assembleia<sup>42</sup>. Caso contrário, não faria sentido a existência de um presidente permanente<sup>43</sup>.

O presidente pode, ainda, admitir a presença de pessoas estranhas (ou seja, sem serem sócios ou representantes, membros do órgão de administração e do conselho fiscal) na assembleia, tendo o colégio dos sócios poder para revogar essa autorização (art. 379º/6). Já o contrário, a assembleia permitir a presença de determinadas pessoas sem o consentimento do presidente, não pode suceder<sup>44</sup>.

## c) A condução da reunião

Ultrapassadas as questões prévias para a constituição da assembleia, segue-se a fase da condução dos trabalhos da reunião, na qual o presidente tem a principal tarefa,

---

<sup>42</sup> Sobre as razões que levaram a esta opção, *vd.* LOBO XAVIER, *ob. cit.*, pp. 63 e ss., nota 31, e PEDRO MAIA, «O presidente...», *cit.*, pp. 444 e 445. No entanto, em caso de dúvida, *ibidem*, p. 445, nota 55.

<sup>43</sup> São notórias as dificuldades dos outros ordenamentos jurídicos, que elegem o presidente em cada reunião (Alemanha, Espanha e Itália), em controlar a legitimidade dos sujeitos para deliberar sobre a eleição do presidente.

<sup>44</sup> Refira-se, a este propósito, a importância do princípio da boa cooperação entre os órgãos da sociedade, postulado por MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia...*, *cit.*, p. 71.

precisamente, de a presidir. Assim, a sua primeira função é declarar aberta a assembleia, para que se possa dar início aos trabalhos e, eventualmente, deliberar. Cabe agora ao presidente da mesa zelar pelo regular cumprimento da ordem do dia<sup>45/46</sup>, podendo ainda alterar a sequência dos assuntos previstos na convocatória, caso se mostre adequado e necessário<sup>47</sup>.

No que respeita ao adiamento para outra reunião de pontos da ordem do dia e à sua supressão, a doutrina tem entendido que o presidente não tem poderes para o fazer, cabendo essa decisão à assembleia<sup>48</sup>. Não obstante, estão ressalvados os casos em que tenham sido incluídos pontos na ordem do dia através do mecanismo do art. 378º, ou quando a assembleia tenha sido convocada ao abrigo do art. 375º/2, em que será necessária a existência de *justa causa* para adiar ou suprimir esses assuntos, pois só assim se salvaguarda efetivamente o direito conferido aos sócios minoritários<sup>49</sup>.

Embora possam ser estabelecidos critérios objetivos para a ordem de intervenções (tanto nos estatutos da sociedade como no início de cada assembleia)<sup>50</sup>, todos os acionistas presentes têm o direito de expor a sua opinião e de serem ouvidos, em condições de igualdade e independentemente da fração do capital que representam, pelo que o presidente deve atribuir-lhes o uso da palavra. Este direito também se deve tentar compatibilizar com o direito dos acionistas à informação, consagrado no art. 290º; a recusa injustificada do direito à informação pode contestar a validade da subsequente deliberação (art. 290º/3). Sendo certo que a assembleia deve terminar no próprio dia para o qual foi convocada<sup>51</sup>, compete ao presidente da mesa compatibilizar estas

---

<sup>45</sup> Note-se que o presidente pode abrir um momento de debate antes da ordem do dia – cf. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1011.

<sup>46</sup> De acordo com PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 453, o regular cumprimento da ordem do dia “pressupõe que cada ponto possa ser discutido durante o período de tempo adequado, ao longo do qual, em princípio, todos os acionistas presentes possam usar da palavra, pôr questões ao abrigo do seu direito à informação, apresentar propostas de deliberação e votar (se for esse o caso)”.

<sup>47</sup> Por exemplo, se forem incluídos assuntos na ordem do dia, por força do art. 378º, pode ser necessário e adequado alterar a sua ordem.

<sup>48</sup> Também assim sucede na Alemanha – cf. FISCHER/PICKERT, «Die Versammlungsleitung», in *Arbeitshandbuch für die Hauptversammlung*, 3. Aufl., C.H.Beck, München, 2011, p. 423.

<sup>49</sup> Relativamente a esse tema, *vd.*, desenvolvidamente, PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., pp. 454-456.

<sup>50</sup> Cf. *ibidem*, p. 456, exemplificando alguns critérios objetivos.

<sup>51</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia...*, cit., p. 65; PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 458, entende que a assembleia deve terminar 10 ou 12 horas depois da sua abertura e, no mesmo sentido, na doutrina alemã, *vd.* MANZ/MAYER/SCHRÖDER, *Die Aktiengesellschaft* –

premissas do melhor modo possível<sup>52</sup>. Sucede que, por vezes, para o conseguir, o presidente tem de limitar as inscrições para o uso da palavra ou limitar o tempo da intervenção de cada participante<sup>53</sup>, de acordo com os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade. Tudo isto deve ser cuidadosamente pensado e aplicado, visto que a falta de informação invocada por um sócio pode invalidar a deliberação daí resultante (art. 58º/1 c)). Estas limitações devem ser aplicadas a todos e quaisquer participantes, fazendo-se jus ao princípio da igualdade de tratamento; porém, por vezes, o comportamento de alguns acionistas pode justificar a adoção de medidas individuais, de modo a impedir a perturbação do desenrolar dos trabalhos. Destarte, PEDRO MAIA<sup>54</sup> entende que estas medidas devem obedecer ao princípio da necessidade e ao princípio da adequação, pelo que, num primeiro momento, deve ser feita uma simples advertência ao acionista; e apenas no caso de este não a acatar, o presidente poderá limitar o tempo de uso da palavra de que este ainda disporia ou estabelecer uma duração máxima para a sua intervenção<sup>55</sup>.

Só em última instância e perante o incumprimento das suas ordens anteriores, sem prejuízo da prévia advertência, é que o presidente da mesa está em posição de poder retirar a palavra ao sócio ou, até, de o expulsar da reunião<sup>56</sup>.

#### d) A votação

Após a fase de debate, segue-se a votação. Aqui cabe ao presidente submeter as propostas de deliberação a votação, sem esquecer que este pode propor ao subscritor da proposta alterações à mesma ou questioná-lo sobre seu o exato teor. Não obstante, é dever do presidente da mesa não colocar à votação propostas que violem normas

---

*Umfassende Erläuterungen, Beispiele und Musterformulare für die Rechtspraxis*, 7. Aufl., Haufe, Freiburg, 2014, p. 228, Rn. 483.

<sup>52</sup> No sentido em que o contrato da sociedade pode prever uma duração máxima de intervenção para a fase de discussão dos assuntos da ordem dia ou que o presidente, e não a assembleia, pode determiná-la, *vd.* PEDRO MAIA, «O presidente...», *cit.*, p. 457.

<sup>53</sup> Também assim na Alemanha, HÜFFER/KOCH, *Aktiengesetz*, 11. Aufl., C.H.Beck, München, 2014, §129, Rn. 24, disponível em [www.beck-online.de](http://www.beck-online.de); MANZ/MAYER/SCHRÖDER, *ob. cit.*, pp. 228 e 229, Rn. 484.

<sup>54</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», *cit.*, p. 459.

<sup>55</sup> PINTO FURTADO, *Código...*, *cit.*, p. 501, à luz do art. 183º da legislação anterior, já entendia que “apenas em situações extremas e muito marcadas deverá ser cortada a palavra” a um acionista.

<sup>56</sup> Visto que, nestes casos, e sempre que se justifique, o interesse pelo decurso organizado da assembleia é superior ao direito de usar da palavra dos sócios.

imperativas, contrárias aos bons costumes ou à ordem pública, dado que estas deliberações enfermiariam de nulidade. Da decisão do presidente de não colocar à votação este tipo de propostas não cabe recurso para a assembleia. Relativamente às propostas que possam ser anuláveis ou ineficazes, PEDRO MAIA entende que compete apenas ao presidente da assembleia adverti-la dessa situação, não tendo ele o poder de impedir que essas propostas sejam votadas<sup>57</sup>. Também é da sua competência verificar a existência de impedimentos de voto e declará-la, bem como recusar votos ilícitos, indevidos, que violem proibições legais (art. 384º/6), que deturpem a unidade de voto (art. 385º/1), que advenham de representantes não titulados ou que ultrapassem limites estatutários (art. 384º/1 b)). Não cabe recurso destas decisões para a assembleia – são definitivas<sup>58</sup>.

Relativamente à votação propriamente dita, estipula o art. 384º/8 que a forma de exercício do voto pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da assembleia. Este só decide a forma do exercício do direito de voto (pública, através de braço no ar, levantados e sentados, entre outros, ou por escrutínio secreto) se ela não estiver estipulada nos estatutos ou se não tiver sido objeto de deliberação pelos sócios<sup>59</sup>.

Finalmente, o presidente faz o apuramento do resultado das votações e proclama o sentido positivo ou negativo da deliberação.

#### e) A suspensão da assembleia

No decorrer da assembleia podem suceder dois tipos de suspensões: as “suspensões normais” e a “suspensão de trabalhos”, de acordo com o disposto no art. 387º/1. Quanto às primeiras<sup>60</sup>, previstas na primeira parte do citado artigo, cabe ao presidente decidir

---

<sup>57</sup> Visto que estas propostas podem ser sanadas, cabe em exclusivo à assembleia dos sócios a decisão sobre essa questão.

<sup>58</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia...*, cit., p. 77.

<sup>59</sup> Nesta matéria, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I, As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 212, entende que desta decisão cabe recurso para a assembleia.

<sup>60</sup> Cf. TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 33, qualificando-as de “pausas que se revelam necessárias ou convenientes ao normal funcionamento da assembleia” e a generalidade da doutrina chama-as de “pausas para café”. MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia...*, cit., p. 73, revela que estas suspensões servem para conversações entre acionistas, café ou refeições curtas e que não deverão ultrapassar os 30/60 minutos, para não colocar em causa o término da reunião.

quando é que as mesmas devem acontecer, porém não é claro na norma se a assembleia pode revogar esta sua decisão<sup>61</sup>.

Já a suspensão dos trabalhos não é decidida pelo presidente da mesa, mas sim pela assembleia, que só o pode fazer duas vezes, para a mesma sessão, por período que não exceda os 90 dias. Aqui, o presidente apenas controla a legalidade desta deliberação, que se baliza pelos n.ºs 2 e 3 do mesmo art..

f) O encerramento da reunião

O encerramento da assembleia acontece, salvo motivos de força maior, esgotada a ordem do dia; e é proclamado pelo presidente da mesa, para que os sócios saibam que já não é possível deliberar a partir daquele momento. Entende MENEZES CORDEIRO que são nulas todas as deliberações tomadas depois do encerramento da reunião, ainda que outra pessoa assuma a presidência por ele<sup>62</sup>.

Resta ainda ao presidente da assembleia e ao secretário a elaboração e a assinatura da ata, conforme o disposto no art. 388º. Nesta matéria, importa referir que a recusa injustificada de redigir ou assinar a ata por parte do presidente ou do secretário constitui crime, tipificado no art. 521º do CSC. Idealmente, a ata deveria ser redigida antes do encerramento da reunião<sup>63</sup>, mas tem-se assistido a que, na prática, esta apenas seja elaborada depois do encerramento da mesma. Mais: de acordo com o art. 388º/3, a assembleia pode deliberar<sup>64</sup> que a ata seja submetida à sua aprovação, antes de ser assinada pelo presidente e pelo secretário. *In fine*, cabe também ao presidente prevenir e tomar medidas quanto à falsificação das atas sempre que estas sejam registadas em folhas soltas, cumprindo o previsto no art. 63º/5.

---

<sup>61</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 461, entende que a assembleia não tem esse poder, tendo o presidente de fazer um exercício de razoabilidade e objetividade para atribuir esta pausa de descanso.

<sup>62</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1011.

<sup>63</sup> Especialmente sobre este tema, vd. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, vol. II, Das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 497-498.

<sup>64</sup> Esta deliberação deve ocorrer por maioria absoluta dos votos emitidos, não se contando as abstenções, conforme o disposto no art. 386º/1.

g) Os poderes fora da reunião da assembleia geral

Para além dos poderes relacionados diretamente com a preparação e o funcionamento da assembleia geral, o CSC atribui igualmente ao presidente da mesa da assembleia outros poderes, tais como: convocar e presidir às assembleias de obrigacionistas, enquanto não for eleito o respetivo representante comum, ou quando este se recusar a convocá-las (art. 355º/2); presidir às assembleias especiais de acionistas (art. 389º); receber a correspondência e notificações dirigidas à assembleia geral<sup>65</sup>; receber e facultar aos órgãos sociais o relatório dos membros de fiscalização destituídos com justa causa (art. 419º, 4 e 5); promover a execução das deliberações tomadas, comunicando-as à administração, ou aos respetivos destinatários<sup>66</sup>.

h) Poderes de representação

Vejamos, agora, se o presidente da mesa, para além destes seus poderes próprios, tem ainda poderes de representação da sociedade, ou seja, se pode por si e em nome e por conta da sociedade praticar os atos jurídicos necessários para a realização da assembleia, tais como: arrendamento de espaços para a realização da assembleia, contratação de serviço de *catering* ou, até, de segurança, entre outros. É verdade que do art. 405º/2 decorre que os poderes de representação da sociedade cabem plenamente e em exclusivo ao órgão de administração, salvo outros casos expressamente previstos na lei, o que não acontece relativamente ao presidente da assembleia.

É do entendimento da doutrina que o presidente da mesa pode, “excecionalmente e por analogia com o regime previsto para o conselho fiscal”<sup>67</sup> (art. 421º, nº 3 a 5), contratar peritos para a emissão de pareceres técnicos, para que possa exercer as suas funções da melhor forma possível; mas que, em geral, não está legitimado a representar a sociedade.

---

<sup>65</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 35.

<sup>66</sup> Quanto a este último poder, cf. BRITO CORREIA, *Direito Comercial, Vol. III, Deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 54.

<sup>67</sup> TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 35. No mesmo sentido, atribuindo-lhe poderes limitados de representação, mas referindo que quando a contratação de alguns meios não exija especial isenção, o presidente pode solicitar ao conselho de administração a assunção das despesas inerentes, *vd.* MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia...*, cit., p. 69.

## 5. Os requisitos de independência e o regime de incompatibilidades

Do regime já analisado resulta não ser obrigatório que o presidente da mesa da assembleia seja um acionista (art. 374º/2 *in fine*) e que o contrato de sociedade pode livremente estabelecer requisitos para a ocupação do cargo<sup>68</sup>. Contudo, é do entendimento da maior parte da doutrina que o cargo de presidente da mesa não deve ser exercido por um membro da administração<sup>69</sup>, como sucede noutros ordenamentos jurídicos. TARSO DOMINGUES defende que deverá ser nula a designação de um membro da administração para exercer a função de presidente da mesa da assembleia, pelo facto de as características de isenção e imparcialidade próprias do presidente se esvaziarem nesse caso, tanto para o cargo de presidente permanente como *ad hoc*<sup>70</sup>.

Pois bem, o DL nº 76-A/2006, de 29 de março, veio introduzir no nosso Código uma norma que regula os requisitos de independência e o regime de incompatibilidades dos membros da mesa da assembleia geral, designadamente o art. 374º-A/1. Este preceito estabelece que aos membros da mesa da assembleia geral das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e das *grandes sociedades anónimas*<sup>71</sup> se aplicam, com as necessárias adaptações, os requisitos de independência do art. 414º/5 e o regime de incompatibilidades previsto no art. 414º-A/1, aplicáveis aos membros do órgão de fiscalização.

---

<sup>68</sup> Tais requisitos não devem ser, porém, muito apertados, para que não se verifique a restrição, na prática, a um sócio ou a um grupo de sócios – cf. TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 19.

<sup>69</sup> Cf. BRITO CORREIA, ob. cit., p. 52.; LOBO XAVIER, ob. cit., p. 315, nota 70; CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, Empresa Editora José Bastos, Lisboa, 1914, p. 453. Contra, PINTO FURTADO, *Código...*, cit., p. 473. Na Alemanha, é comumente aceite pela doutrina que os administradores e o notário, que assina a ata, não podem exercer o cargo de presidente da mesa; por todos, KUBIS, *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 3, 3. Auf., C.H.Beck, München, 2013, §119, Rn. 106, disponível em [www.beck-online.de](http://www.beck-online.de).

<sup>70</sup> Cf., TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., pp. 20 e 21.

<sup>71</sup> As que cumpram os requisitos referidos no art. 413º/2 a) (durante dois anos consecutivos têm de ultrapassar dois dos seguintes limites: (i) Total do balanço € 100 000 000; (ii) Total das vendas líquidas e outros proveitos € 150 000 000; (iii) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício 150.

## 5.1. A independência

O conceito de independência<sup>72</sup>, referido no art. 414º/5, obriga a que a pessoa não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou decisão<sup>73</sup>, nomeadamente em virtude de (i) ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade, ou (ii) ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada<sup>74/75</sup>. De acordo com OLAVO CUNHA, um membro de um órgão social deixa de ser independente decorridos três mandatos, visto que se cria, entre os acionistas, “uma relação de familiaridade que compromete a imparcialidade (e isenção) dos últimos”<sup>76</sup> perante aquele.

É, no mínimo, curioso que a lei não tenha previsto uma sanção para a infração das regras de independência<sup>77</sup>. Nesta matéria, OLAVO CUNHA<sup>78</sup> considera que caberá às

---

<sup>72</sup> Para um estudo aprofundado sobre a independência dos membros dos órgãos sociais, realçando os problemas atuais de tal regime, *vd.*, OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., pp. 510-524; *idem*, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in *I Congresso DSR*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 259-276.

<sup>73</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, II, Das Sociedades em Especial*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 723, no sentido em que estas exigências terão de se aplicar igualmente ao presidente *ad hoc*, especialmente no caso de ser um acionista a assumir o cargo.

<sup>74</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, p. 1013, nota 3, entende que pode cumprir, assim, três mandatos seguidos, sem prejuízo de, mais tarde, cumprir outros três, desde que intercaladamente. No sentido em que pode ser estipulada uma cláusula no pacto social que preveja a readquirição de independência decorrido um certo período de tempo considerável, *vd.* OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., pp. 519.

<sup>75</sup> Ao que parece, PEDRO MAIA questiona a limitação absoluta e *ad aeternum* de um sujeito, que já exerceu durante três anos um mandato enquanto membro de um órgão social de uma sociedade, para o desempenho de certos cargos sociais – cf. *ibidem* e *ibidem*, nota 731.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 514. Concordamos com este Autor, na medida em que este preceito deve ser retificado, dado que a expressão “reeleita por *mais* de dois mandatos” pode ser entendida no sentido em que apenas no final do quarto mandato é que a sua independência ficaria comprometida – cf. *ibidem*, nota 726. Também não se percebe porque é que o legislador, ao invés de ter tomado como referência o número de mandatos, independentemente da sua duração, não preferiu a referência a um determinado número mínimo de exercícios sociais. Assim, caso esteja estipulado nos estatutos sociais da sociedade que os mandatos são de um ano, o presidente da mesa deixa de ser independente ao fim de três anos, enquanto noutras sociedades em que prevaleça a regra geral de quatro anos, só ao fim de doze anos é que o presidente deixa de exercer as suas funções com independência – cf. *ibidem*, nota 727.

<sup>77</sup> OLAVO CUNHA, «Independência...», cit., p. 295, defende que deve ser prevista uma sanção específica grave para a falta dessa característica intrínseca.

<sup>78</sup> OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 515.

autoridades de supervisão tutelar esta situação<sup>79</sup>, e que a designação de um sujeito não independente para o cargo de órgão social será nula, por violação de normas imperativas (aplicando-se a regra do art. 294º do CC) e porque a falta de legitimidade para a prática de atos jurídicos gera nulidade. Caso se verifique a superveniência de uma das situações previstas no artigo em causa, entende o Autor que a designação caduca e que as suas funções cessam imediatamente, nos mesmos termos em que tal sucede no regime de incompatibilidades (art. 414º-A/2).

## 5.2. As incompatibilidades

O regime de incompatibilidades<sup>80</sup>, previsto no art. 414º-A/1, estipula que não podem ser eleitos para o cargo: (i) os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade; (ii) os que exercem funções de administração na própria sociedade, (iii) os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada; (iv) o sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada; (v) os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo; (vi) os que exerçam funções em empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente; (vii) os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas nas condições enunciadas de i) a iv) e vi), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto em v); (viii) os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76.º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro, (ix) os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação; (x) os interditos, os inabilitados, os

---

<sup>79</sup> No caso das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado caberá à CMVM.

<sup>80</sup> Para um estudo aprofundado sobre as incompatibilidades dos membros dos órgãos sociais, cf. *ibidem*, pp. 525-537.

insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

Devemos distinguir independência e inexistência de incompatibilidades – não são conceitos coincidentes. A primeira traduz-se na “relação direta que o titular do órgão social tem com a sociedade, visando assegurar que o respetivo desempenho de funções seja imparcial e salvaguardado de qualquer influência que possa pôr em causa a atitude de distanciamento em relação aos acionistas que o (adequado) exercício do cargo requer”<sup>81</sup>. A segunda procura “garantir que certas funções sensíveis no controlo da atividade societária são desempenhadas de forma objetiva, pessoalmente desinteressada e, conseqüentemente, isenta”<sup>82</sup>.

A designação de uma pessoa que preencha alguma destas incompatibilidades, ou outras estabelecidas no contrato de sociedade, é nula; e a sua superveniência implica a caducidade da designação, por força do art. 414º-A/2 e 3.

A dúvida que se coloca, neste momento, é saber se este art. 374º-A/1 se aplica por analogia às restantes sociedades anónimas não previstas no mesmo. Relativamente a esta questão, MENEZES CORDEIRO defende que os membros da mesa devem adotar uma postura de independência, ainda que não sejam de aplicar os seus requisitos formais, sob pena de serem destituídos com justa causa<sup>83</sup>. Retomaremos este assunto adiante.

## 6. A remuneração

A redação dada pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, ao art. 374º-A/3 veio consagrar a obrigatoriedade de remuneração, numa quantia fixa para o presidente da mesa das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e às *grandes sociedades anónimas*, por remissão para o art. 422º-A, que regula a remuneração para os membros do órgão de fiscalização – competindo à assembleia geral de acionistas, ou a uma comissão por aquela nomeada,

---

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 532.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito...*, cit., p. 723; *idem*, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1013. No mesmo sentido, ARMANDO TRIUNFANTE, *ob. cit.*, p. 350.

fixar as respetivas remunerações, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade<sup>84</sup>.

As remunerações dos titulares de órgãos sociais podem ser fixas ou variáveis. As primeiras são pagas numa quantia preestabelecida, não relevando o contributo ou o resultado do exercício do cargo, nem a sua assiduidade<sup>85</sup>. A remuneração variável tende a ser determinada consoante o desempenho e prestação do titular do órgão social relativamente aos resultados da sociedade, e pode até ser-lhe atribuída uma percentagem dos lucros desta, limitada contratualmente, de acordo com o disposto no art. 399º/2.

OLAVO CUNHA entende que a remuneração fixa, ao contrário da remuneração variável, impede que um titular de órgão social tenha algum interesse no resultado da atividade social e representa com dificuldade que alguém exerça esse cargo com independência e isenção sem obter uma contrapartida<sup>86</sup>.

A mesma questão suscitada volta-se a colocar: o que sucede às restantes sociedades anónimas, que não caibam na previsão do art. 374º-A/1, quanto à sua remuneração? Na opinião do referido Autor, é habitual que, nas pequenas e médias sociedades, os membros da mesa da assembleia geral não auferam remuneração pelo desempenho do cargo, a par dos administradores não executivos, apesar de a remuneração dos titulares dos órgãos sociais ser a regra<sup>87</sup>. Será que agora passa a ser obrigatório também para estas sociedades ou continuará o habitual sistema das “senhas de presença”?

## 7. A responsabilidade civil e criminal<sup>88</sup>

Uma vez que foi atribuído ao presidente da assembleia um vasto leque de poderes funcionais, é natural que daí advenha um elevado grau de responsabilidade associado<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> Art. 399º/1, por remissão do art. 422º-A/2.

<sup>85</sup> OLAVO CUNHA, *Direito das...*, p. 542, no sentido em que a remuneração será paga apenas doze vezes por ano, no caso de se tratar de uma remuneração mensal em que não se especificam quantos meses por ano deve ser percebida. Para além disso, não existe semelhança com o regime do Direito do Trabalho no que toca à aplicação do regime de férias e subsídio de Natal.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 540.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 539.

<sup>88</sup> Cf., desenvolvidamente, CARDOSO NUNES, *ob. cit.*, pp. 53-100.

<sup>89</sup> Já LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 316, nota 71, nos anos 90, defendia que o presidente da mesa da assembleia geral “pode ser responsabilizado pelo exercício das suas funções”. BRITO CORREIA, *ob. cit.*, p. 55, também o sujeita igualmente à responsabilidade civil, “no exercício das suas

O tema da responsabilidade civil do presidente, apesar do escasso tratamento doutrinal, afigura-se de *summa* importância, pois a maior parte dos presidentes da mesa não equaciona sequer esta possibilidade, por não se encontrar expressamente prevista no nosso Código<sup>90</sup>. No entanto, não é por essa razão que se deve concluir que tenha sido intenção do legislador excluir tal responsabilidade, estendida a todos os membros da mesa da assembleia geral, conforme observa OLAVO CUNHA<sup>91</sup>. Este Autor entende que, neste caso, se deve recorrer ao regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual, apesar de admitir que, perante a sociedade, o presidente possa responder com base em responsabilidade civil contratual<sup>92/93</sup>. No entanto, CARDOSO NUNES, em estudo aprofundado sobre o tema, não se limita a remeter para o Direito Civil a solução adequada para a lacuna nesta matéria, procurando-a dentro da própria lei societária, conforme o disposto no art. 2º<sup>94</sup>. A Autora defende que, em virtude das semelhanças<sup>95</sup> do núcleo essencial dos deveres do presidente da assembleia<sup>96</sup> com os dos que impendem sobre os membros do órgão de fiscalização, se deveria aplicar, por analogia *legis*<sup>97/98</sup>, o regime estabelecido para os últimos, no tocante à responsabilidade, designadamente o art. 81º (que remete para a responsabilidade dos membros dos órgãos

---

funções, em violação da lei, do contrato ou de deliberações da assembleia geral”, aplicando o art. 80º por analogia.

<sup>90</sup> A doutrina estrangeira também tem vindo a pronunciar-se sobre o assunto, em SÁNCHEZ CALERO, *La junta general en las sociedades de capital*, Thomson Civitas, Navarra, 2007, pp. 243 e ss.; DÖRTE POELZIG, «Die Haftung des Leiters der Hauptversammlung – Grundlage, Grenzen und Durchsetzung der Haftung», in AG 2015, Otto Schmidt, Köln, pp. 476-488.

<sup>91</sup> OLAVO CUNHA, *Impugnação de deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 106, considera que o legislador não previu a sua responsabilidade por serem poucas vezes em que esta se suscitaria.

<sup>92</sup> *Ibidem*, nota 100.

<sup>93</sup> Já TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 43, já faz a distinção clara entre responsabilidade civil obrigacional perante a sociedade e responsabilidade civil extracontratual perante os sócios, verificados os respetivos pressupostos. Também assim, COUTINHO DE ABREU, «Artigo 248º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2012, p. 40, nota 48 e 49.

<sup>94</sup> O nº 1 do art. 2º do CSC manda aplicar, em caso de lacuna, solução na lei societária antes de recorrer às regras gerais do direito civil.

<sup>95</sup> “O poder do órgão de fiscalização de substituir o presidente da mesa em determinadas funções; a exigibilidade de justa causa para a destituição legítima quer dos membros dos órgãos de fiscalização quer do presidente da mesa; as exigências de independência e a sujeição a um rol de incompatibilidades que são feitas a ambos os órgãos; e, por último, a posição privilegiada de que beneficiam tanto o presidente da mesa como os titulares de cargos de fiscalização, pelo acesso de que dispõem à informação.” – cf. CARDOSO NUNES, ob. cit., pp. 45 e 46.

<sup>96</sup> Cujo fim último é a defesa da legalidade – cf. *ibidem*, p. 72.

<sup>97</sup> Sobre a analogia *legis*, cf. SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 356 e 357.

<sup>98</sup> CARDOSO NUNES, ob. cit., p. 75.

de administração). Nestes termos, o presidente responde perante a sociedade, ao abrigo do disposto no art. 72º; e diretamente perante os credores e para com sócios e terceiros, por força do disposto nos arts. 78º/1 e 79º, respetivamente.

No que toca à responsabilidade criminal, tanto o CSC como o Código Penal preveem alguns ilícitos imputáveis ao presidente da mesa da assembleia geral. Assim, e porque não cabe no presente estudo uma análise detalhada sobre este tema, enunciaremos apenas as normas potencialmente aplicáveis ao presidente. No âmbito do CSC, o presidente da mesa da assembleia pode incorrer na prática de vários crimes: irregularidade na convocação de assembleias sociais, previsto no art. 515º; perturbação da assembleia social, previsto no art. 516º; prestação de informações falsas, previsto no art. 519º; convocatória enganosa, previsto no art. 521º; e recusa ilícita de lavrar a ata, previsto no art. 521º. No que respeita à legislação penal, o presidente da mesa pode ser incriminado por falsificação de documentos, p. e p. no art. 256º/1 a), e por infidelidade, p. e p. no art. 224º, *ex vi* do art. 515º/3 do CSC.

É preciso atentar, contudo, no facto de os preceitos legais societários enunciados só serem aplicáveis enquanto estiverem em conformidade com os princípios gerais do art. 527º. Assim, aqueles tipos de crime apenas serão puníveis quando o presidente da mesa os tiver cometido com dolo, sendo a tentativa punível. Também se deverá atentar nas circunstâncias agravantes, previstas no nº 3, bem como no facto de a reparação integral de determinados danos anteriores ao procedimento criminal não ser considerada na determinação da pena aplicável (nº 4).

#### 8. Um órgão social propriamente dito?

Toda a doutrina reconhece a natureza ímpar da figura portuguesa do presidente da mesa da assembleia geral face às estrangeiras. Neste cenário, é curioso que não seja pacífica a sua qualificação como órgão social.

Como ensina COUTINHO DE ABREU, os órgãos societários são “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades”<sup>99</sup>.

---

<sup>99</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*, cit., p. 57.

No âmbito da vigência da anterior legislação, PINTO FURTADO<sup>100</sup> já considerava o presidente da mesa um verdadeiro órgão social, dado que este, à altura, já possuía poderes originários exercidos autonomamente no seio da sociedade.

Hoje em dia, a maioria da doutrina<sup>101/102</sup> tende a qualificar o presidente da mesa como um órgão social<sup>103</sup>. Este entendimento prende-se com a especial relevância que estes autores consideram que o nosso ordenamento jurídico atribui àquela figura, dotada de poderes próprios e autónomos dos da assembleia, conferidos pela lei e pelos estatutos. A este propósito, cumpre explicar que, por essa razão, o presidente da mesa não é um delegado da assembleia<sup>104</sup>. Por outro lado, as suas funções não são delegáveis, visto que, de outro modo, esvaziar-se-iam todos os ditames que obrigam à sua independência. Para além disso, se a assembleia pudesse interferir nas matérias que competem ao presidente da mesa, esta figura não teria razão de ser, na medida em que seria impossível proteger os sócios minoritários e ausentes das manifestações de vontade da maioria presente<sup>105</sup>. Contudo, nas matérias em que o presidente da mesa toma “decisões discricionárias”, como é o caso da limitação dos direitos dos sócios, COUTINHO DE ABREU e TARSO DOMINGUES entendem que o seu poder deixa de ser absoluto, visto que a assembleia poderá pronunciar-se sobre aquelas, a pedido dos sócios que delas discordem, devendo depois o presidente atuar em conformidade com o que for deliberado<sup>106</sup>.

---

<sup>100</sup> PINTO FURTADO, *Código...*, cit., pp. 498-500.

<sup>101</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1012; *idem*, *SA: Assembleia...*, cit., p. 79 e ss., elencando as seguintes razões para a qualificação do presidente como um órgão social próprio e autónomo, anexo à assembleia: a eleição para um mandato, não podendo ser destituído com justa causa; as inúmeras incompatibilidades em que incorre; as regras de independência a que está sujeito; as suas competências próprias, distintas das da assembleia; os limitados poderes de representação que pode ter; a obrigação de ser remunerado. A propósito da não qualificação da mesa, em si, como órgão social, cfr. *ibidem*, pp. 80 e 81.

<sup>102</sup> BRITO CORREIA, *ob cit.*, p. 51; TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 33; *idem*, «O presidente...», cit., p. 26 e ss.. Embora não o refira expressamente, parece resultar da sua exposição, cf. PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., pp. 422 e ss.. Em sentido diverso, *vd.* ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, 4ª ed., Porto, 2013, p. 288, nota 607.

<sup>103</sup> No mesmo sentido, em Espanha, *vd.* SÁNCHEZ CALERO, *ob cit.*, p. 240.

<sup>104</sup> Também assim a doutrina espanhola, em *ibidem*, p. 242, e na doutrina alemã HÜFFER/KOCH, *ob cit.*, §129, Rn. 22.

<sup>105</sup> Ver, a este propósito, o Ac. do TRC (Proc. 196/09.6TBOHP.C1), de 18/01/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que confirma a detenção de poderes próprios do presidente, impedindo a assembleia de se sobrepor à sua vontade.

<sup>106</sup> TARSO DOMINGUES, «O presidente...», cit., p. 28. No mesmo sentido, mas referindo-se ao presidente da mesa das assembleias das sociedades por quotas, COUTINHO DE ABREU, «Artigo 248º», cit., p. 38.

Também LOBO XAVIER, admite que no ordenamento jurídico português seja de se legitimar a caracterização do presidente como verdadeiro órgão social<sup>107</sup> e alerta para o facto de já VISCONDE DE CARNAXIDE o qualificar como “órgão permanente”<sup>108</sup>.

Todavia, OLAVO CUNHA não considera que o presidente da assembleia represente um órgão social, atribuindo à mesa da assembleia a natureza de “subórgão societário”<sup>109</sup>. Para tanto, explica que, apesar de o seu papel ser imprescindível, a mesma pode constituir-se *ad hoc* e faz parte da assembleia geral.

Posto isto, julgamos fundamental analisar o regime da destituição do presidente da mesa da assembleia geral nas sociedades anónimas.

---

<sup>107</sup> LOBO XAVIER, ob cit., p. 315, nota 70, dissertando sobre esta matéria a nível nacional e internacional.

<sup>108</sup> VISCONDE DE CARNAXIDE, *Sociedades anonyms – Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, F. França Amado, Coimbra, 1913, p. 139.

<sup>109</sup> OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 570. Esta qualificação é entendida por TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 33, como um “órgão da assembleia”.

### III. A Destituição do Presidente da Mesa

#### 1. A cessação de funções

O presidente da mesa da assembleia geral pode cessar as suas funções pelo fim do mandato, pela renúncia, por acordo revogatório, por destituição e, ainda, por incapacidade ou impedimento supervenientes, morte ou causas estatutárias<sup>110</sup>.

Como já referimos, o presidente deve ser eleito para um período de tempo determinado, referente a um mandato, que não poderá exceder os quatro anos, de acordo com o art. 374º/2 do CSC. Por via de regra, terminando o prazo do referido mandato, cessam igualmente as suas funções. Contudo, o presidente cessante deve continuar em funções até à designação de um novo presidente<sup>111</sup>, tal como sucede no caso dos administradores (art. 391º/4), do conselho geral (art. 435º/2) e dos diretores (art. 425º/2).

Dado que nenhum membro de qualquer órgão social é obrigado a exercer funções contra a sua vontade, estes podem, a todo o tempo, renunciar ao exercício das suas funções por declaração unilateral<sup>112</sup>. A renúncia pode ocorrer com ou sem justa causa. No primeiro caso, o presidente poderá deixar de exercer as suas funções imediatamente, por facto imputável, ou não, à sociedade ou a ele próprio<sup>113</sup>, sem qualquer responsabilidade associada. No segundo caso, o presidente deverá comunicar a sua decisão com alguma antecedência para que a sociedade possa eleger, em tempo útil, um novo presidente para o substituir, de modo a não ser responsabilizado pelos prejuízos

---

<sup>110</sup> Cf. TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., pp. 43-46.

<sup>111</sup> Neste sentido, OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 575. PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 430, e MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1010, defendem a interpretação extensiva do art. 391º/4. Também o STJ se tem pronunciado relativamente a esta questão, nomeadamente no Ac. de 15/01/2004 (Proc. 03B3827) e no Ac. de 25/03/2004 (Proc. 04A407), disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>112</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 430, nota 20, entende que, nas sociedades com estrutura monista, a comunicação deve ser enviada ao conselho fiscal, aplicando-se analogicamente o art. 404º/1, deixando, no entanto, dúvidas quanto às sociedades com estrutura dualista. Em sentido diverso, e apesar de aplicar analogicamente a mesma norma, TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 44, considera que a carta de renúncia deve ser enviada ao presidente do conselho de administração.

<sup>113</sup> Sobre este assunto, *vd.*, desenvolvidamente e com as necessárias adaptações, COUTINHO DE ABREU, «Artigo 404º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 397 e 398.

que decorram da renúncia. Neste ponto, TARSO DOMINGUES<sup>114</sup> e OLAVO CUNHA<sup>115</sup> defendem a aplicação analógica do disposto no art. 404º/2 do CSC, no tocante à renúncia dos administradores, devendo a renúncia produzir efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto<sup>116</sup>.

Tal como acontece com os administradores<sup>117</sup>, não vemos razões que impeçam o presidente da mesa de acordar com a sociedade a cessação da sua relação<sup>118</sup>.

Como é evidente (e aliás sucede relativamente a outros órgãos sociais<sup>119</sup>), os membros da mesa da assembleia geral têm de ser pessoas com capacidade jurídica plena, visto que a designação de uma pessoa incapaz será nula. Assim, se a incapacidade ocorrer durante o exercício das suas funções, a designação do presidente caducará automaticamente, por aplicação analógica do art. 414º-A/2<sup>120</sup>, com a consequente cessação de funções.

Também em caso de morte, por não se tratar de um cargo transmissível, cessam as funções do presidente da mesa da assembleia<sup>121</sup>. Para além disso, estamos perante um direito pessoal que, por força do art. 2025º/1 CC, se extingue imperativamente.

Outro modo de cessarem as funções do presidente é através de cláusula estatutária nesse sentido. Desta forma, o pacto social pode prever um certo tipo de limites ao exercício do cargo como, p. ex., um limite de idade ou um número máximo de anos para o desempenho do cargo; bem como o facto de o presidente deixar de ser sócio, no caso de ser obrigatória a qualidade de acionista para o desempenho do cargo.

*Last but not least*, o presidente da mesa pode ainda ser destituído pelo colégio dos sócios, nos termos que aprofundaremos.

---

<sup>114</sup> TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 44.

<sup>115</sup> OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 575.

<sup>116</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 404º», cit., p. 397 e 398, quanto à renúncia com e sem justa dos administradores.

<sup>117</sup> *Vd.*, desenvolvidamente, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*, cit., p. 626.

<sup>118</sup> Neste sentido, TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 45.

<sup>119</sup> Art. 390º/3 para os administradores e art. 414º/3 para os membros do órgão de fiscalização.

<sup>120</sup> Neste sentido, cf. TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., p. 46; OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 519; MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1014.

<sup>121</sup> Em sentido idêntico para os administradores, *vd.* COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*, cit., p. 623.

## 2. O regime português

A destituição do presidente da mesa da assembleia geral está hoje prevista no art. 374º-A/2 do CSC, tendo sido aditado pelo DL nº 76-A/2006, de 29 de março. Esta norma dita que a assembleia geral pode destituir os membros da mesa das sociedades referidas no nº 1 da mesma norma, desde que ocorra justa causa. Ora, as sociedades previstas no art. 374º-A/1 são as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e as sociedades que cumpram os critérios referidos na al. a) do nº 2 do art. 413º<sup>122</sup>.

Antes da inserção deste artigo no nosso ordenamento jurídico, por um lado, PEDRO MAIA<sup>123</sup> defendia que o presidente da mesa da assembleia das sociedades anónimas podia ser destituído mediante deliberação da assembleia, tão só no caso de se verificar justa causa. Este Autor entende que as funções do presidente se aproximam mais das dos membros do órgão de fiscalização, que se pautam pela independência, do que das funções dos administradores, que visam gerir a sociedade, no interesse da mesma; pelo que, na sua opinião, será de aplicar aqui, analogicamente, o regime aplicável aos membros do órgão de fiscalização, ou seja, a destituição com justa causa. Por outro lado, contra esta corrente e aparentemente isolado, BRITO CORREIA defendia a destituição sem justa causa do presidente, aplicando, por analogia, o regime da destituição dos administradores, consagrado no art. 403º do CSC; porém, infelizmente, não desenvolveu o raciocínio subjacente à sua tese<sup>124</sup>.

Aqui chegados, a questão que se coloca neste momento é perceber o que significa *justa causa* neste domínio. Como o art. 374º-A não define o conceito nem o seu alcance, cabe-nos procurar, em primeira linha, idênticas soluções no CSC, conforme ordena a regra especial de integração do art. 2º.

Entendemos, então, que podemos encontrar a melhor resposta no regime dos membros dos órgãos de fiscalização, pois é também um órgão social que zela pelo cumprimento da lei e dos estatutos, sendo-lhe exigida uma independência idêntica à que se exige do presidente da mesa. Contudo, a norma que prevê a destituição dos membros do órgão do conselho fiscal apenas com justa causa (art. 419º) não nos esclarece.

---

<sup>122</sup> Ver, *supra*, nota 71.

<sup>123</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», cit., p. 430, e pp. 430-431, nota 22.

<sup>124</sup> BRITO CORREIA, ob. cit., p. 55.

Em consequência, a doutrina tem postulado que a noção de justa causa do art. 419º é idêntica àquela do art. 403º, nº 4, aplicável aos administradores<sup>125</sup>, que se traduz na violação grave dos seus deveres e na inaptidão para o exercício normal das respetivas funções, defendendo a natureza objetiva deste conceito indeterminado, por ser a que mais se adequa à destituição dos membros de órgãos sociais<sup>126</sup>. ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA ensinam que, não definindo a lei o conceito de justa causa, o seu conteúdo poderá ser “apreciado livremente pelo tribunal”<sup>127</sup>; e, neste sentido, a jurisprudência também tem entendido que o conceito de justa causa deve ser interpretado objetivamente<sup>128</sup>.

Concretamente no que respeita ao art. 374º-A/2, MENEZES CORDEIRO é o único que se pronuncia sobre a natureza desta “justa causa”, defendendo uma teoria subjetiva do conceito: a justa causa será, então, uma “violação culposa de deveres de eficiência e de isenção exigíveis para o cargo”<sup>129</sup>. Não partilhamos do douto entendimento, porquanto entendemos que a noção de justa causa para a destituição do presidente da mesa não deve ser mais exigente que a dos membros do conselho de fiscalização – não nos parece que as funções do presidente da mesa sejam mais relevantes que as dos membros do órgão de fiscalização ao ponto de merecer uma proteção de tal forma acrescida.

Assim, concluímos que o presidente da mesa das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e das *grandes sociedades anónimas* só pode ser destituído quando tenha violado gravemente os seus

---

<sup>125</sup> Sobre a noção de justa causa de destituição dos administradores, *vd.*, desenvolvidamente, COUTINHO DE ABREU, «Artigo 403º», cit., pp. 384 e ss..

<sup>126</sup> Neste sentido, cf. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 419º», cit., p. 613, bem como PINTO FURTADO, «Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 606, em detrimento do conceito de *justa causa* previsto no Código do Trabalho.

<sup>127</sup> PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed. (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, art. 1170º, p. 810.

<sup>128</sup> Ou seja, “a actuação deliberadamente contrária aos interesses gerais do ente colectivo” - Cf. Ac. STJ (Proc. 67139), de 30/05/1978, in BMJ nº 277 (1978), pp. 282 e ss., e Ac. TRC, de 12/04/1994, in CJ, Ano XIX, tomo II, Coimbra, 1994, pp. 27 e ss.; cf. Ac. TRP (Proc. 0230560), de 18/04/2002 e Ac. STJ (Proc. 02B3430), de 21/11/2002, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), relativamente à justa causa para destituir o ROC.

<sup>129</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito...*, cit., p. 725. No mesmo sentido, PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 210, nota 378.

deveres funcionais<sup>130</sup> ou quando revele inaptidão para o exercício normal das suas funções<sup>131</sup>, sendo de exigir a mesma “justa causa” que impõem os arts. 403º e 419º<sup>132</sup>.

Por fim, é importante realçar que a deliberação de destituição não assente em justa causa é nula, nos termos do art. 56º, nº 1, al. d), pelo facto de o art. 374º-A ser uma norma imperativa, que nem por vontade unânime dos sócios pode ser derogada. Assim, o presidente destituído poderá instaurar uma ação de declaração de nulidade daquela deliberação – por ser arguível por qualquer interessado<sup>133</sup>, a todo o tempo (art. 286º do CC, *ex vi* do art. 2º do CSC)<sup>134</sup>.

Sendo declarada a nulidade da deliberação em causa, “tudo deve passar-se, relativamente a cada um dos sócios e aos órgãos sociais, como se ela não tivesse sido tomada, sendo destruídos os efeitos que eventualmente se hajam produzido (cfr. o art. 289º do CCiv.)”<sup>135</sup>. No caso da destituição do presidente da mesa, este efeito afigura-se complicado de executar: o presidente da mesa, ainda que destituído ilegalmente, foi substituído na mesma reunião por outro presidente. Não cremos que, declarada a nulidade daquela deliberação, o presidente destituído volte a ocupar o cargo. Assim, parece-nos que uma solução adequada será a indemnização do presidente destituído injustamente, em termos semelhantes com o que se pratica relativamente aos administradores (art. 403º/5).

### 3. A destituição do presidente da mesa nas restantes sociedades

Perante o regime descrito, é de notar que a lei é omissa quanto à destituição do presidente nas restantes sociedades anónimas, ou seja, as não elencadas no art. 374º-A/1

---

<sup>130</sup> Como, p. ex., será o caso da violação dos direitos de informação e de participação dos sócios na assembleia, sem motivo aparente, ou a não convocação de uma assembleia geral, quando a lei o obriga.

<sup>131</sup> P. ex., por falta de conhecimentos técnicos para o exercício do cargo ou por causa de uma doença.

<sup>132</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 403º», cit., pp. 384 e ss.; *idem*, «Artigo 419º», cit., pp. 613 e 614.

<sup>133</sup> O presidente da mesa destituído sem justa causa é um “interessado” para este efeito. No mesmo sentido para os membros do conselho fiscal destituídos sem justa causa, *vd.* COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*, cit., p. 539. No entanto, parece-nos perfeitamente legítimo que também o órgão de fiscalização, perante a inércia dos sócios, possa instaurar a referida ação judicial (art. 57º).

<sup>134</sup> *Vd.* ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 309.

<sup>135</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*, cit., p. 540.

do CSC<sup>136</sup>. Este é um tema ainda pouco estudado pela doutrina, apesar de alguns autores já se terem pronunciado sobre ele, discutindo-se, essencialmente, se a assembleia geral destas sociedades poderá destituir o presidente da mesa sem justa causa.

MENEZES CORDEIRO defendia, antes da reforma de 2006, a destituição do presidente com justa causa para todas as sociedades anónimas e, ainda hoje, estende a mesma solução para as restantes sociedades anónimas<sup>137</sup>. Este Autor considera que o legislador quis defender o presidente de flutuações radicais no corpo acionista, como p. ex. uma OPA vitoriosa, não o sujeitando aos seus caprichos<sup>138</sup>, e que se trata de uma solução que se concilia com a independência exigida para o cargo<sup>139</sup>.

Também PEREIRA DE ALMEIDA defende uma aplicação extensiva do art. 374º-A/2 às restantes sociedades anónimas, mas pelo facto de esta norma ser uma “afloração do princípio geral” da destituição com justa causa dos membros do órgão de fiscalização<sup>140</sup>.

Já TARSO DOMINGUES entende que, caso fosse possível a sua destituição sem justa causa, o presidente ficaria “refém da maioria”<sup>141</sup>. Assim, defende que se deve aplicar analogicamente o regime da destituição dos membros dos órgãos de fiscalização, i.e., o art. 419º, que apenas permite a destituição com justa causa<sup>142</sup>.

Recentemente, OLAVO CUNHA tem vindo a discordar da doutrina maioritária, apoiando-se no elemento literal do art. 374º-A/2. Não podemos descurar o facto de aquele artigo ter sido aditado especificamente para aquele tipo de sociedades anónimas, em que há a obrigação de o presidente ser independente e isento, à luz do nº 1. O Autor entende que a lógica da destituição com justa causa é um corolário da independência

---

<sup>136</sup> Não ignoramos que o mesmo problema se levanta quanto à aplicabilidade do art. 374º-A, no seu todo, às sociedades anónimas não previstas no nº 1. Contudo, por falta de espaço, abordaremos apenas a questão da destituição.

<sup>137</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 1010, nota 10, que segue a orientação de PEDRO MAIA atrás já referida. No mesmo sentido, ARMANDO TRIUNFANTE, ob. cit., p. 350.

<sup>138</sup> Contudo, MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia...*, cit., p. 57, entende que o presidente deve pedir a demissão, quando haja uma alteração substancial no corpo acionista.

<sup>139</sup> COUTINHO DE ABREU, «Artigo 248º», cit., p. 39, relativamente ao presidente da mesa das sociedades por quotas, onde a lei é totalmente omissa quanto à destituição, defende que deve ser sempre exigível a justa causa.

<sup>140</sup> PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., p. 210.

<sup>141</sup> TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», cit., pp. 45 e «Artigo 374º-A», cit., p. 59, nota 30.

<sup>142</sup> Também neste sentido, cf. CARDOSO NUNES, ob. cit., pp. 48 e 49 e p. 49, nota 139, contudo, admitindo que, para as restantes sociedades anónimas, se deve apenas exigir a existência de justa causa para o presidente e já não para os restantes membros da mesa.

dos membros da mesa daquelas sociedades anónimas. Por isso, “implicitamente e (*a contrario*)” defende que o presidente da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas que não caibam no elenco do art. 374º-A/1 do CSC pode ser destituído sem justa causa, sem prejuízo da eventual indemnização que lhe seja atribuída<sup>143</sup>; e vai mais longe, na medida em que considera que o presidente da mesa das restantes sociedades anónimas é um representante dos acionistas, tendo de se sujeitar à vontade e confiança dos acionistas no que respeita à continuidade do exercício do cargo<sup>144</sup>.

Parece-nos que, através de uma interpretação *a contrario* e literal do art. 374º-A, todos os outros presidentes da mesa podem ser destituídos sem justa causa. Se o legislador, em 2006, sentiu necessidade de regular a destituição do presidente da mesa das assembleias gerais das sociedades anónimas, e o fez especificamente, e apenas, para certo tipo de sociedades, em virtude das características de independência e isenção a que o presidente da mesa está sujeito, não faz muito sentido que se aplique, sem mais, a mesma solução para as restantes – não parece ter sido essa a intenção do legislador.

Aliás, o relatório final que publica o resultado da consulta pública da CMVM nº 1/2006, no que respeita ao anteprojeto de alteração ao Código da Sociedades Comerciais (que deu origem ao DL nº 76-A/2006, de 29 de março), vem reforçar o que antecede, pois refere “que as preocupações com o exercício independente das funções dos membros da mesa da assembleia geral se sentem com particular destaque nas sociedades em que avulta o número de *stakeholders*” e que o âmbito normativo da proposta para o art. 374º-A se reduz àquele tipo de sociedades; “entende-se pois, quanto às restantes sociedades, não serem prevaletentes os benefícios da introdução da regra sobre os custos adicionais envolvidos”; e que por causa da equiparação dos membros da mesa da assembleia geral das “sociedades de interesse público” aos membros do órgão de fiscalização se propôs a “impossibilidade de destituição dos membros independentes da mesa da assembleia geral sem justa causa”<sup>145</sup>.

Posto isto, entendemos que são perfeitamente compreensíveis as razões pelas quais se consagrou a destituição com justa causa para o presidente da mesa daquele tipo de sociedades: cremos que se trata de uma solução que compagina com a exigência dos requisitos de independência e a sujeição ao regime de incompatibilidades previsto no

---

<sup>143</sup> OLAVO CUNHA, *Direito das...*, cit., p. 576; *idem*, *Impugnação...*, cit., pp. 108 e 109.

<sup>144</sup> Ensinamento oral.

<sup>145</sup> CMVM, *Respostas à Consulta Pública nº 1/2006 sobre Alterações ao Código das Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2006, disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

art. 374º-A/1, dada a responsabilidade acrescida daqueles presidentes da mesa; e é igualmente uma solução que protege os acionistas minoritários perante manobras do corpo acionista maioritário, o que, caso contrário, causaria uma enorme dependência do presidente face a este último grupo. Contudo, talvez não seja necessário proteger da mesma forma o presidente da mesa das restantes sociedades anónimas, que nem sequer está obrigado a cumprir os requisitos de independência e sujeito ao regime de incompatibilidades que os outros estão.

Surge-nos, porém, agora outra questão: as deliberações que destituam o presidente da mesa destas sociedades anónimas sem justa causa serão igualmente nulas? Entendemos que não, dado que não violam nenhuma norma imperativa: o art. 374º-A é claro no seu âmbito de aplicação.

Face a estas considerações e devido ao facto de haver muito poucos estudos sobre a destituição do presidente da mesa em Portugal, entendemos prudente alargar a nossa investigação à realidade de sistemas jurídicos próximos do nosso, como é o caso do alemão e do espanhol, para perceber que tipo de problemas é que se levantam e quais as suas soluções.

#### 4. Os regimes alemão e espanhol

##### 4.1. O regime alemão

A *Aktiengesetz* não prevê a designação nem a destituição do presidente da mesa da assembleia. Assim, a maior parte da doutrina tem entendido que o modo de destituição daquele depende da forma como aquele foi designado ou eleito.

Como sabemos, o presidente da mesa alemão pode ser designado pelos estatutos sociais (sendo este o caso mais comum na *praxis*) que, normalmente, preveem que esse cargo seja exercido pelo presidente do conselho fiscal. Para além disso, também pode ser designado pelo regulamento interno (*Geschäftsordnung*), pelo tribunal ou, ainda, eleito pelos sócios em assembleia geral.

Quando o presidente for eleito pela assembleia, a doutrina entende que este também pode ser destituído por aquela, pela mesma maioria que o designou<sup>146</sup>, sem que seja necessária a existência de justa causa<sup>147</sup>; sendo conveniente, mas não obrigatório, que ao mesmo tempo seja submetida a proposta da nomeação do novo presidente<sup>148</sup>.

No caso de ser o tribunal a determinar a pessoa para o cargo da presidência da assembleia, a assembleia geral não pode destituir o presidente, nem mesmo invocando justa causa<sup>149</sup>. Assim, terá de ser o próprio tribunal a destituí-lo<sup>150</sup>.

Já quando o presidente é designado pelo regulamento interno, a assembleia geral pode aprovar, a qualquer momento e sem menção na convocatória, a destituição do presidente, com maioria simples<sup>151</sup>.

Os problemas surgem aquando da destituição, pela assembleia geral, de um presidente designado pelos estatutos sociais, sendo este o caso mais comum na prática societária alemã.

Alguma doutrina defende veementemente que a assembleia geral não pode, em caso algum, destituir o presidente assim designado, justificando que essa solução não é compatível com a função do presidente de garantir estabilidade nas reuniões; e que os acionistas já estão devidamente protegidos contra as violações dos deveres do presidente, através do direito de impugnar as deliberações tomadas em assembleia<sup>152</sup>.

Todavia, a maioria da doutrina, nos dias de hoje, aceita que o presidente da mesa designado pelo pacto social possa ser destituído pela assembleia geral, desde que se prove a existência de um motivo preponderante (“*wichtiger Grund*”), o que poderá

---

<sup>146</sup> Sobre a questão das maiorias necessárias, cf. FISCHER/PICKERT, ob. cit., pp. 332 e 333.

<sup>147</sup> Contra, exigindo sempre a justa causa para qualquer destituição do presidente, ZÖLLNER, *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1, 5. Lief., Carl Heymanns Verlag, Köln, 1973, §119, Rn. 47.

<sup>148</sup> SCHMIDT/LUTTER, *Aktiengesetz Kommentar*, Band 1, Otto Schmidt, Köln, 2008, §129, Rn. 31, p. 1421 e HÜFFER/KOCH, ob. cit., §129, Rn. 21.

<sup>149</sup> Cf. FISCHER/PICKERT, ob. cit., p. 335, Rn. 28; HÜFFER/KOCH, ob. cit., §129, Rn. 21; KUBIS, ob. cit., §119, Rn. 118.

<sup>150</sup> HOFFMANN-BECKING, «Ablauf der Hauptversammlung», in *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrecht*, Band 4, 4. Aufl., C.H. Beck, München, 2015, p. 780.

<sup>151</sup> Cf. KUBIS, ob. cit., §119, Rn. 117; MANZ/MAYER/SCHRÖDER, ob. cit., p. 223.

<sup>152</sup> KRIEGER, «Abwahl des satzungsmäßigen Versammlungsleiters?», in AG 2006, p. 363. Este Autor também entende que, caso a assembleia de sócios queira reservar o direito de destituir o presidente para si, não deve designar uma pessoa para o cargo nos estatutos, para poder eleger e destituir livremente o presidente em assembleia.

equivaler à nossa “justa causa”<sup>153</sup>. Esta deliberação só será aprovada com uma maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos<sup>154</sup>.

Neste âmbito, a questão mais debatida é a de determinar o que deve ser entendido como motivo preponderante, pois o acionista que requerer tal deliberação deve fundamentar devidamente a sua moção. Assim, este motivo preponderante tem de se relacionar com o modo impróprio de condução da assembleia, não podendo ficar a dever-se a condutas pessoais indignas<sup>155</sup>. Estas situações surgem quando, p. ex., o presidente não permita a entrada na reunião a um acionista legitimado, não o autorize a colocar perguntas ou não contabilize o seu voto sem motivo aparente<sup>156</sup>.

No caso de os estatutos não preverem uma pessoa substituta para a ausência do presidente, a proposta de destituição deverá conter uma proposta de substituto, para que, caso a deliberação seja aprovada e o presidente destituído, se possam prosseguir os trabalhos na assembleia.

No que respeita aos efeitos da destituição, estes produzem-se no momento em que é proclamado o sentido da deliberação. Curiosamente, parece não haver forma de o presidente da mesa se defender, durante a assembleia em que é destituído, perante a não verificação do *wichtiger Grund* ou de um vício procedimental.

Ao invés, as consequências de uma destituição injusta ou procedimentalmente inválida prendem-se com a (in)validade das decisões tomadas posteriormente à deliberação de destituição. Até 2005, esta questão não se colocava na prática, até o LG de Frankfurt, em 11/01/2005, proferir uma sentença na qual considerou nulas (à luz do §241, n° 2, por falta dos requisitos previstos no §130 Abs. 2 AktG) todas as deliberações sociais subsequentes à não colocação a votação pelo presidente da moção da sua destituição, tendo sido alegadamente invocado um motivo preponderante, por terem

---

<sup>153</sup> Na doutrina, neste sentido, HÜFFER/KOCH, ob. cit., §129 Rn. 21, e KUBIS, ob. cit., §119, Rn. 112 e nota 410. Na jurisprudência, *vd.* OLG Bremen, Urteil von 13/11/2009, in AG 2010, pp. 256-258; LG Frankfurt, Urteil von 11/01/2005, in AG 2005, pp. 892-894; LG Köln, Urteil von 06/07/2005, in AG 2005, pp. 696-701.

<sup>154</sup> Neste sentido, KUBIS, ob. cit., § 129, Rn. 112, e HÜFFER/KOCH, ob. cit., §129, Rn. 21. A favor da maioria simples, FISCHER/PICKERT, ob. cit., p. 334.

<sup>155</sup> Qualquer atuação reprovável da vida pessoal do presidente da mesa, que não implique com as suas funções enquanto presidente, não consubstancia motivo para destituir o presidente. Cf. HOFFMANN-BECKING, ob. cit., p. 781; HÜFFER/KOCH, ob. cit., §129, Rn. 21.

<sup>156</sup> Sobre este assunto, cf., desenvolvidamente, BUTZKE, «Die Abwahl des Versammlungsleiters», in ZIP 2005, pp. 1166 e 1167, e KUBIS, ob. cit., §119, Rn. 113.

sido tomadas sob a presidência de uma pessoa que não se sabe se é legítima para o cargo<sup>157</sup>.

No entanto, a maior parte da doutrina criticou o mérito da decisão<sup>158</sup> e concluiu que as deliberações tomadas posteriormente são anuláveis quando: o presidente tenha sido destituído sem que se tenha verificado um motivo preponderante; o presidente rejeite uma proposta de deliberação sobre a sua destituição; o presidente se recuse a colocar a votação uma proposta de destituição, em princípio, justificada, por se ter demonstrado um motivo plausível<sup>159</sup>.

Quanto à questão da validade da própria deliberação que destitui ilegalmente o presidente ou da potencial indemnização devida, no caso de o presidente ser destituído sem justa causa, a doutrina não se pronuncia.

É de notar que na Alemanha é possível que o presidente renuncie ao cargo a qualquer momento e sem motivo justificativo<sup>160</sup>.

#### 4.2. O regime espanhol

Também neste ordenamento jurídico a lei é omissa quanto à destituição do presidente da *junta general de accionistas*. Contudo, a doutrina tem entendido que se devem distinguir dois grandes casos: quando a destituição tenha lugar antes do início da assembleia; e quando esta ocorra durante a reunião<sup>161</sup>.

O primeiro caso sucede quando a sociedade pretende modificar os seus estatutos sociais para alterar a pessoa designada como presidente, o que implica uma deliberação conforme o procedimento de alteração de estatutos previsto na LSC. Neste âmbito, será sempre necessário o consentimento do presidente para a sua destituição.

---

<sup>157</sup> Cf. as referidas decisões de LG Frankfurt e de LG Köln.

<sup>158</sup> Essencialmente porque o §130 Abs. 2 AktG não regula a legitimidade da pessoa para o cargo de presidente e porque nem se investigou se havia, de facto, um motivo preponderante para a destituição daquele presidente – cf. FALKENHAUSEN/KOCHER, «Abwahanträge gegen satzungsmäßig bestimmte Hauptversammlungsleiter», in BB, Heft 20, pp. 1068 e ss.; BUTZKE, ob. cit., pp. 1164 e ss..

<sup>159</sup> Cf. HÜFFER/KOCHER, ob. cit., §129, Rn. 21; KUBIS, ob. cit., §119, Rn.115, entendendo ainda que, quando o presidente se recusa a proclamar o sentido da votação que o destitui, estamos perante uma renúncia implícita.

<sup>160</sup> SCHMIDT/LUTTER, ob. cit., § 129, p. 1421 e HÜFFER/KOCH, ob. cit., Rn. 21.

<sup>161</sup> Cfr. GARCIA VIDAL, «El nombramiento del presidente de la Junta General en las sociedades de capital», in RDS, n° 37, 2011, pp. 260-262.

Relativamente à destituição durante a própria assembleia, o presidente designado pelos estatutos<sup>162</sup> só pode ser destituído pelos sócios quando ocorra justa causa, visto que, caso contrário, se estaria a ignorar o disposto nos estatutos, o que feriria de anulabilidade as deliberações tomadas em assembleia<sup>163</sup>. A doutrina tem entendido que a justa causa para a destituição se traduz no exercício abusivo dos poderes do presidente e na atitude obstrucionista do bom funcionamento da assembleia<sup>164/165</sup>.

Já quando o presidente é eleito pelos sócios<sup>166</sup> presentes no início da reunião, não é necessária nenhuma causa justificativa para destituir o presidente. A razão subjacente a esta ideia é a de que se a assembleia geral é livre para designar o presidente, também deve ser livre para o destituir, sem qualquer justificação, portanto, sem justa causa. Apenas é necessário que a destituição seja aprovada com a mesma maioria que o designou<sup>167</sup>. No entanto, a proposta de destituição deve vir sempre acompanhada de uma proposta de designação e não é necessário que conste da ordem de trabalhos.

Por último, no caso de o presidente ter sido nomeado pelo tribunal, não pode haver, evidentemente, destituição do presidente por parte da assembleia. No entanto, um grupo de acionistas pode requerer a alteração do presidente ao juiz antes de iniciada a assembleia, o que não consubstancia tecnicamente uma destituição<sup>168</sup>.

No que respeita à renúncia do cargo, a doutrina espanhola refere que o presidente da mesa pode sempre cessar voluntariamente o desempenho das suas funções, seja qual

---

<sup>162</sup> Ou o presidente do conselho de administração, quando não haja previsão estatutária, de acordo com o art. 191 da LSC.

<sup>163</sup> Cf. *ibidem*, p. 261.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> EMPARANZA SOBEJANO, «Presidente de la Junta General de Accionistas: designación, funciones y responsabilidad», in RDM, nº 266, 2007, pp. 954 e 955, a propósito do conceito *justo motivo*, entende que deve ser um motivo que suponha o incumprimento grave de uma das funções atribuídas ao presidente da assembleia e que acarrete a possibilidade de impugnação das deliberações, como será o caso de qualquer violação dos direitos dos sócios. O Autor enuncia, a título de exemplo, que existe *justo motivo*: quando o presidente negue a um acionista legitimado o acesso à assembleia geral; quando não trate, sem qualquer motivo, um determinado assunto da ordem de trabalhos; quando não admite o voto de um acionista sem motivo aparente; quando cometa um erro grave na ata da assembleia geral; quando se engane na contagem dos votos para a adoção de uma deliberação. Este Autor alerta ainda para o facto de se dever interpretar restritivamente este conceito, porque o cargo de presidente da mesa não deve sofrer constantes alterações.

<sup>166</sup> O que não consubstancia a forma mais habitual de designação do presidente da mesa da assembleia geral na prática societária espanhola.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 954.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 953.

for o modo da sua designação<sup>169</sup>. Contudo, se a renúncia for “intempestiva e injustificada”<sup>170</sup>, o presidente pode incorrer em responsabilidade perante a sociedade.

Tal como a doutrina alemã, a doutrina espanhola não se pronuncia acerca da possibilidade de indemnização do presidente destituído sem justa causa.

#### 4.3. Síntese conclusiva

Este estudo comparado foi útil para perceber de que forma é que o problema da destituição se coloca noutros ordenamentos jurídicos. Como tivemos oportunidade de concluir, nos sistemas alemão e espanhol não existe qualquer previsão legal relativamente à destituição do presidente da mesa da assembleia geral e não se regula um regime específico para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e as *grandes sociedades anónimas* – todas as sociedades anónimas são tratadas de igual forma.

Por via da interpretação dos princípios gerais do direito, tanto a doutrina alemã como a espanhola têm sido quase unânimes no que respeita à destituição do presidente da mesa por parte do colégio de sócios: tendo sido eleito pela assembleia, o presidente pode ser destituído livremente, sem justa causa; se for designado pelos estatutos, será necessária a existência de justa causa para a sua destituição, que se prende com a violação dos seus deveres funcionais.

Esta é uma configuração do regime da destituição que a nossa doutrina não considerou, nomeadamente o de adequar a destituição ao modo de designação, o que se compreende, dada a tradição da previsão de um presidente permanente no nosso ordenamento jurídico.

Assim, este estudo comparado foi oportuno, na medida em que abriu caminho a novos problemas: deverão as deliberações subsequentes à deliberação nula, que destituiu o presidente da mesa sem justa causa, padecer de algum tipo de invalidade? O que sucede no caso de o presidente da mesa não colocar a votação a proposta da sua destituição? Poderá o presidente verificar a admissibilidade da justa causa para a sua destituição?

---

<sup>169</sup> Cf. GARCIA VIDAL, ob. cit., p. 260.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

## IV. Conclusão

Por tudo quanto se expôs, pronunciamo-nos no sentido de qualificar o presidente da mesa enquanto verdadeiro órgão social nas sociedades anónimas. De facto, ao presidente da mesa foi atribuído um papel fundamental, de *summa* importância, sobretudo nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas *grandes sociedades anónimas*. Nestas está obrigado a respeitar um rigoroso regime de independência, isenção e remuneração idêntico ao dos membros do órgão de fiscalização, conforme preceitua o art. 374º-A.

Com efeito, este dispositivo legal também previu, no nº2, a destituição do presidente da mesa das sociedades referidas apenas com justa causa – o que potenciou interessantes questões. Relativamente ao conceito de *justa causa* neste âmbito, cremos que este deve ser apreciado objetivamente, pois não vislumbramos razões pelas quais o presidente da mesa deva ser mais protegido que o órgão de fiscalização. Assim, concluímos que só se poderá destituir o presidente, nos termos do art. 374º/2, quando este tenha violado gravemente os seus deveres ou quando revele inaptidão para o exercício normal das suas funções. A imperatividade da referida norma releva porquanto permite ao presidente da mesa requerer a nulidade da deliberação que o destituiu sem justa causa, à luz do art. 56º/1 d) – não olvidando o direito a ser indemnizado nos termos gerais.

De outro prisma, face à omissão do legislador acerca da destituição nas restantes sociedades anónimas, cremos já ser esta possível sem que se verifique justa causa, resultado que alcançamos em virtude de uma interpretação *a contrario* e pelo elemento literal da norma. Na nossa humilde opinião, o preceito legal está formulado de tal forma que não abre flanco a distinto entendimento.

No plano do direito comparado, não alcançamos solução que cabalmente desse resposta ao problema da regulação da destituição do presidente nas outras sociedades e fosse compatível com o nosso ordenamento jurídico. Ainda assim, os estudos que nos levaram à análise dos regimes alemão e espanhol revelaram-se cruciais para a nossa apreensão do tema com um lastro mais amplo e enriquecedor. Este percurso levou-nos por entre novas problemáticas que (ainda só) além-fronteiras se debatem: deverão as deliberações subsequentes à deliberação nula, que destituiu o presidente da mesa sem justa causa, padecer de algum tipo de invalidade? O que sucede no caso de o presidente

da mesa não colocar a votação a proposta da sua deliberação? Poderá o presidente verificar a admissibilidade da justa causa para a sua destituição?

O raro (ou mesmo inexistente) tratamento jurisprudencial deste tema levanta-nos dúvidas e gera (ainda mais) incertezas quanto à eventual solução que se alcançaria para dirimir um litígio desta natureza. Na nossa modesta opinião, será prudente que as sociedades anónimas não previstas no art. 374º-A/1 adotem uma postura preventiva e prevejam expressamente nos seus estatutos um regime de destituição do presidente da mesa, a fim de evitarem potenciais conflitos judiciais e pugnando pela certeza e segurança jurídicas.

## Bibliografia

AAVV.,

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV e VI, Jorge M. Coutinho de Abreu (coord.), Almedina, Coimbra, 2013.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

- *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE,

- *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I, As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA,

- *Direito das Sociedades*, 4ª ed., Porto, 2013.

BUTZKE, VOLKER,

- «Die Abwahl des Versammlungsleiters», in ZIP 2005, 1164-1168.

CARNAXIDE, VISCONDE DE,

- *Sociedades anonymas – Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, F. França Amado, Coimbra, 1913.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2006.

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

- *Manual de Direito das Sociedades, II, Das Sociedades em Especial*, Almedina, Coimbra, 2006.

CORREIA, LUÍS BRITO,

- *Direito Comercial, vol. III, Deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989.

CUNHA, PAULO OLAVO,

- *Direito das sociedades comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

- «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in *I Congresso DSR*, Rui Pinto Duarte (coord.), Almedina, Coimbra, 2011, 259-295.

- *Impugnação de deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2015.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO,

- «O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)», in *III Congresso DSR*, Almedina, Coimbra, 2014, 15-39.

EMPARANZA SOBEJANO, ALBERTO,

- «Presidente de la Junta General de Accionistas: designación, funciones y responsabilidad», in RDM, nº 266, 2007, 941-994.

FALKENHAUSEN, JOACHIM VON /KOCHER, DIRK,

- «Abwahanträge gegen satzungsmäßig bestimmte Hauptversammlungsleiter», in BB 2005, Heft 20, 1068-1070.

FISCHER, HANS-PETER/PICKERT, RALF,

- «Die Versammlungsleitung», in *Arbeitshandbuch für die Hauptversammlung*, Semler/Volhard/Reichert (coord.) 3. Aufl., C.H.Beck/Franz Vahlen, München, 2011.

FURTADO, JORGE PINTO,

- *Código Comercial Anotado, Vol. II, Das Sociedades em especial, Tomo II*, Almedina, Coimbra, 1979.

- «Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 593-619.

GARCIA VIDAL, ÁNGEL,

- «El nombramiento del presidente de la Junta General en las sociedades de capital», in RDS, nº 37, 2011, 235-267.

GONÇALVES, LUIZ CUNHA,

- *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. I*, Empresa Editora José Bastos, Lisboa, 1914

HOFFMANN-BECKING, MICHAEL,

- «Ablauf der Hauptversammlung», in *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrecht*, Band 4, 4. Aufl., C.H. Beck, München, 2015, 768-792.

HÜFFER/KOCH,

- *Aktiengesetz*, 11<sup>a</sup> Aufl, C.H.Beck, München, 2014, disponível em [www.beck-online.de](http://www.beck-online.de).

JUSTO, ANTÓNIO SANTOS,

- *Introdução ao Estudo do Direito*, 6<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

KRIEGER, GERD,

- «Abwahl des satzungsmäßigen Versammlungsleiters?», in AG 2006, 355-363.

KUBIS, DIETMAR,

- *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 3, 3. Aufl., C.H.Beck, München, 2013, disponível em [www.beck-online.de](http://www.beck-online.de).

LIMA, FERNANDO PIRES DE/ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES,

- *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, (reimpressão) 2011.

MAIA, PEDRO,

- «Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima», in BFD, *Stvdia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- «O presidente das assembleias de sócios», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, 421-468.

MANZ, GERHARD/MAYER, BARBARA/SCHRÖDER, ALBERT

- *Die Aktiengesellschaft – Umfassende Erläuterungen, Beispiele und Musterformulare für die Rechtspraxis*, 7. Aufl., Haufe, Freiburg, 2014.

NUNES, RAQUEL CARDOSO,

- «A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas», 2013, disponível em <http://repositorio.ucp.pt>.

PRATA, ANA,

- *Dicionário Jurídico, Vol. I*, Almedina, Coimbra, 5ª ed., 2008, 4ª reimpressão (2011).

POELZIG, DÖRTE,

- «Die Haftung des Leiters der Hauptversammlung – Grundlage, Grenzen und Durchsetzung der Haftung», in AG 2015, Otto Schmidt, Köln, 476-488.

SÁNCHEZ CALERO, FERNANDO,

- *La junta general en las sociedades de capital*, Thomson Civitas, Navarra, 2007.

SCHMIDT, KARSTEN/LUTTER, MARCUS,

- *Aktiengesetz Kommentar*, Band 1, Otto Schmidt, Köln, 2008.

SERRA, ADRIANO VAZ,

- «Assembleia Geral», in BMJ nº 197, 1970, 23-176.

TRIUNFANTE, ARMANDO,

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VENTURA, RAUL,

- «Código das Sociedades (Projeto)», in *BMJ* n° 327, 1983, 43-339.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO,

- *Anulação de deliberação social e de deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998.

ZÖLLNER, WOLFGANG,

- *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1, 5. Lief., Carl Heymanns Verlag, Köln, 1973.

## Webgrafia

- CMVM, *Respostas à Consulta Pública n° 1/2006 sobre Alterações ao Código das Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2006, disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)